



VANESSA MARÇAL VAUCHER

OPERAÇÕES DE PAZ NA SOMÁLIA

Monografia apresentada como
requisito parcial para a conclusão
do curso de bacharelado em
Relações Internacionais do Centro
Universitário de Brasília -
UniCEUB

Orientador: Tarciso Dal Maso
Jardim

Brasília - DF

2005

VANESSA MARÇAL VAUCHER

OPERAÇÕES DE PAZ NA SOMÁLIA

Banca Examinadora:

Prof^o. Tarciso Dal Maso Jardim
(Orientador)

Prof^o. Luiz Valério Rodrigues Dias
(Membro)

Prof^a. Renata Rosa de Melo
(Membro)

Brasília – DF

2005.

DEDICATÓRIA

Dedico essa monografia principalmente a minha mãe que sempre me apoiou em tudo, a minha família, meu namorado, aos meus amigos, aos professores que contribuíram para a elaboração e a Deus que está me dando essa oportunidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha mãe que foi fundamental para a realização desse sonho. E por todo o apoio que foi dado por ela para a concretização deste trabalho.

Agradeço a minha família que sempre esteve ao meu lado nos momentos de dificuldades e de alegrias. Ao meu namorado, que sempre me apoiou em todas as minhas decisões.

Agradeço aos meus professores que enriqueceram os meus conhecimentos e contribuíram para a finalização desse trabalho, em especial ao professor Tarciso.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	7
1. OPERAÇÕES DE PAZ	9
1.1 CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO DAS OPERAÇÕES DE PAZ.....	9
1.1.1 <i>Conceito</i>	9
1.2 TIPOS DE OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU.....	11
1.2.1 <i>Diplomacia Preventiva</i>	12
1.2.2 <i>Promoção da Paz</i>	12
1.2.3 <i>Manutenção da Paz</i>	13
1.2.4 <i>Consolidação da Paz</i>	13
1.2.5 <i>Imposição da Paz</i>	15
1.3 FUNDAMENTOS	16
1.3.1 <i>Consentimento</i>	17
1.3.2 <i>Retirada de Contingente</i>	19
1.3.3 <i>O não-uso da força</i>	20
1.3.4 <i>Imparcialidade/Neutralidade</i>	22
1.4. CAPÍTULO 6 ½	24
1.5 OPERAÇÕES CLÁSSICAS X OPERAÇÕES MULTIDISCIPLINARES	25
2. HISTÓRIA DA SOMÁLIA.....	32
2.1 RESUMO DO CONFLITO	32
2.2 ORIGEM DO CONFLITO	32
2.3. MOTIVO DO CONFLITO	35
2.4 AS GRANDES POTÊNCIAS (EUA E URSS)	36
3 - OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU NA SOMÁLIA	38
3.1 O COMBATE	39
3.2 – ONUSOM I, UNITAF E ONUSOM II.....	42
3.3 O QUE FOI TIRADO DE PROVEITO DESSA MISSÃO.....	44
3.3.1 <i>ONU</i>	44
3.3.2 <i>EUA</i>	46
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50
REFERÊNCIA DE FIGURAS.....	53
ANEXO	V

RESUMO

É apresentado neste trabalho a Operação de Paz realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Somália em 1992. Inicialmente sobre a concepção de Operação de Paz, suas características mais marcantes, tipos e fundamentos. Para que seja melhor compreendido o assunto são analisadas ainda que de forma sucinta as bases jurídicas das Operações de Paz, especialmente os capítulos VI e VII da carta e a conceito doutrinário do Capítulo 6 ½ da Carta das Nações Unidas. Posteriormente são percorridas sobre as duas fases das Operações de Paz, que são as clássicas e as multidisciplinares, a fim de compreender as operações realizadas na Somália. A ONU em 1992, com o objetivo de solucionar o problema humanitário que ocorria no Corno da África, interessou-se pelo conflito na Somália. Com o intuito de encontrar solução para o problema do conflito somali (1992-1995), adotou operações regidas pelos capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas que não produziram os efeitos esperados à solução dos problemas. Como pretendo demonstrar nesse trabalho.

Palavra Chave: Operações de Paz e Somália.

INTRODUÇÃO

Este trabalho é fruto de um primeiro contato mais aprofundado com as Operações de Paz realizadas pelas Nações Unidas na Somália. É, portanto, a expressão da descoberta de um novo mundo que não tive a oportunidade de conhecer no decorrer do meu curso de Relações Internacionais. Esta foi uma das razões que me levaram a delimitar a temática da pesquisa. Porém antes de estudar um ponto específico e delimitado de uma área do saber é natural sentir a necessidade de conhecer essa área de forma panorâmica. Este foi o percurso de pesquisa.

O trabalho foi dividido em pontos essenciais à primeira compreensão do assunto, os aspectos universais. Neste contexto será tratado o conceito de Operações de Paz, suas principais características, tipos e fundamentos.

A fim de atingir este objetivo será necessário analisar, ainda que de forma sucinta, as bases jurídicas das Operações de Paz, isso será possível mediante reflexão sobre o chamado capítulo 6 ½ da Carta das Nações Unidas, o qual se torna ideal para tratar as questões relativas às Operações de Paz.

Discorrerei sobre as duas fases das Operações de Paz, que são as clássicas e as multidisciplinares, preparando assim o campo para analisar as operações realizadas nos dias atuais.

E no segundo momento da pesquisa tratarei da história da Somália, que é um ponto essencial para o entendimento do conflito no país.

Para um maior entendimento será feita de forma breve uma descrição desde a abertura do Canal de Suez até a proclamação da democracia (1869-1969), período esse que foi local de conflitos e interesses de várias potências mundiais, cuja existência estava marcada por fatores de grande relevância.

Com o intuito de entender o conflito dedico um tópico do Capítulo II para descrever o motivo do conflito, que levou a luta entre facções que levaram o Estado a institucionalidade, desencadeando uma catástrofe humanitária e motivando a intervenção da comunidade internacional que presta ajuda através de agências da ONU, organizações intergovernamentais e ONG's.

Após entender a origem do conflito e o motivo, não pude deixar de lado à contribuição que os EUA e a URSS deram para agravar o conflito, esse que foi originado pela disputa pelo poder na região entre os dois países.

No capítulo III será tratada de forma mais detalhada a ação da ONU na Operação de Paz realizada na Somália, assim como os erros e acertos das três missões (ONUSOM I, UNITAF e ONUSOM II) adotadas no país.

O propósito primordial do trabalho é analisar se os modelos de Operação de Paz utilizados foram satisfatórios à solução do conflito e promover a discussão se a forma de atuação das Nações Unidas foi a correta.

1. Operações de Paz

1.1 Características e funcionamento das Operações de Paz

1.1.1 Conceito

A Carta das Nações Unidas estimula os povos do mundo inteiro a “unir forças para manter a paz e a segurança internacional” e concede ao Conselho de Segurança a tarefa de “determinar a existência de qualquer ameaça à paz e decidir que medidas serão tomadas”¹. Esses são os pilares das Operações de Paz.

O termo Operações de Paz, normalmente é utilizado em português com o intuito de denominar operações de manutenção da paz, a chamada “*peacekeeping operation – PKO*. A preservação, a contenção, a moderação e o término de hostilidade entre Estados ou no interior de Estados, pela intervenção pacífica de terceiros, organizada e dirigida internacionalmente, com o emprego de forças multinacionais de soldados, policiais e civis, para restaurar e manter a paz²”.

Segundo o professor Alan James, em seu livro “Peacekeeping in International Politics”:

“... a Operação de Paz é uma atividade secundária que as partes no conflito, os responsáveis pelos aspectos políticos e os responsáveis pela execução da operação no campo dependem uns dos outros tanto para o estabelecimento, quanto para o eventual êxito da operação. Ela não pode representar, portanto, ameaça para as partes do conflito, nem ser percebida como tal – donde a restrição ao uso da força – e tem de ser executada com rigorosa imparcialidade, sem que seus participantes seriam vistos como partes no conflito e não mais como terceiros capazes de contribuir para seu equacionamento³”.

Embora se possam encontrar exemplos de modalidades que precedem as modernas Operações de Paz, nas décadas de 20 e 30, sob a autoridade da

¹ MANUTENÇÃO DA PAZ. Disponível em: http://www.onuportugal.pt/Capacetes_Azuis.doc. Acesso em: 22 fev. 2005.

² CARDOSO, Afonso José Sena. O Brasil nas Operações de Paz das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 1998, pág. 17.

³ CARDOSO, Afonso José Sena (1996). apud JAMES, Alan (1993). Pág.: 17.

Liga das Nações, esse instrumento se tornou realidade efetiva após o término da II Guerra Mundial, no âmbito das Nações Unidas. Tais operações foram desenvolvidas em resposta à necessidade de se ter um mecanismo de soluções de controvérsias pelo qual a Organização das Nações Unidas (ONU) se fizesse presente no território, de forma imparcial, com a finalidade de monitorar o cumprimento de um cessar-fogo e gerar certa confiança para que as partes envolvidas superassem as divergências por meios pacíficos de controvérsias, conforme o Capítulo VI da Carta da ONU (Carta de San Francisco) ⁴ .

As Operações de Paz foram criadas a fim de serem um instrumento de resolução pacífica de conflitos entre as partes envolvidas. Segundo Vellozo:

“Por intermédio de atividades”, primariamente, de monitoramento em terra da realização dos acordos de paz e de separação das forças em conflito, as Operações de Paz da ONU vêm, desde a primeira experiência, ocupando lugar central vis-à-vis a segurança internacional. É importante deixar claro, entretanto, em que seu quadro geral as Operações de Paz comportam inúmeras outras atividades assumidas concomitantemente às modificações e especificidades do concerto internacional ao longo do tempo⁵”.

Tais operações se apresentam de forma simplificada, pelas forças de manutenção da paz. Essas que são feitas por pessoas especializadas em resolverem pacificamente suas diferenças. A presença dessas pessoas (soldados, observadores militares ou polícia civil) incentiva grupos hostis a não utilizarem armas e a continuarem a negociar tendo em vista uma resolução pacífica das disputas.

A maior parte dos elementos das forças de manutenção de paz das Nações Unidas – chamados muitas vezes “*capacetes azuis*” devido à cor azul dos capacetes que usam quando estão em serviço – foram soldados, disponibilizados em regime de voluntariado pelos seus governos para porem a disciplina e treino

4 MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/infocred/info425-99.htm>. Acesso em: 15 de fev. 2005.

5 VELLOZO JÚNIOR, Joelson. O papel da ONU e organizações regionais em um novo cenário de segurança internacional pós-guerra fria: A OEA e a construção da paz hemisférica. Disponível em: <http://www.chds.com/research2002/3324.html> . Acesso em : 17 fev. 2005

militar ao serviço da tarefa de restaurar e manter a paz: controlando acordos de cessar-fogo, separando forças hostis e mantendo zonas-tampão⁶.

Agentes da polícia civil, observadores eleitorais, funcionários que fiscalizam a situação em matéria de direitos humanos e outros civis juntaram-se às forças de manutenção de paz, em tempos recentes. As suas tarefas vão desde a proteção e prestação de auxílio humanitário, até à ajuda aos antigos adversários na realização de acordos de paz complicados.

Tradicionalmente, as operações de manutenção de paz inserem-se em duas categorias principais, quais sejam missões de observação e forças de manutenção da paz⁷.

As missões de observação são normalmente formadas por militares não armados e civis que são responsáveis pelo cumprimento de acordos de cessar-fogo. As forças de manutenção da paz são compostas por forças equipadas com armas leves e incluem contingentes de infantaria plenamente equipados.

1.2 Tipos de Operações de Paz da ONU

Embora não existia um consenso entre os doutrinadores consultados, tampouco um pronunciamento por parte da Assembleia Geral das Nações Unidas com referencia as categorias, podemos, com base nos principais documentos relacionados à matéria, subdividir em categorias operacionais a modalidades de operações de manutenção da paz, realizadas pela Organização das Nações Unidas.

Os principais documentos que tratam do assunto são “ Uma Agenda para a Paz” apresenta em 17 de junho de 1992; e o “ Suplemento de Uma Agenda para a Paz” divulgado em 3 de janeiro de 1995, ambos pelo ex-Secretário-Geral da ONU, Boutros Ghali.

As cinco categorias classificadas nesses documentos são: diplomacia preventiva (preventive diplomacy), promoção da paz (peacemaking), manutenção da paz (peacekeeping), consolidação da paz (post-conflict, peace-building) e imposição da paz (enforcement).

⁶ MANUTENÇÃO DA PAZ. Disponível em: http://www.onuportugal.pt/Capacetes_Azuis.doc. Acesso em: 22 fev. 2005.

⁷ MANUTENÇÃO DA PAZ. Disponível em: http://www.onuportugal.pt/Capacetes_Azuis.doc. Acesso em: 22 fev. 2005.

A seguir, será explicado, brevemente, sobre cada uma das categorias mencionadas acima.

1.2.1. Diplomacia Preventiva

A diplomacia preventiva, também chamada de “preventive diplomacy”, consiste em atividades destinadas a prevenir o surgimento de disputas entre as partes. Caso estas existam, o trabalho consiste em evitar que tais disputas se transformem em conflitos armados. Na hipótese desses conflitos terem eclodido, procuram impedir seu alastramento.

Suas modalidades de atuação são, normalmente, as contidas no Capítulo VI da Carta das Nações Unidas, o qual trata da solução pacífica de controvérsias. Outras modalidades podem perfeitamente serem acordadas entre as partes, caso queiram recorrer a outro meio de solução pacífica.

Segundo Fontoura: “Alguns preferem diferenciar entre a diplomacia preventiva propriamente dita e o emprego de tropas (chamado de *preventive deployment*), pois a primeira seria uma ação consentida sem o uso da força, enquanto o desdobramento preventivo de tropas seria uma ação consentida com uso da força⁸”.

1.2.2 Promoção da Paz

Conhecida como “peacemaking”, são chamadas de promoção da paz as ações diplomáticas posteriores ao início do conflito, com o objetivo de levar as partes litigantes a suspenderem as hostilidades e iniciarem uma negociação.

De forma semelhante à diplomacia preventiva, as ações de promoção da paz contemplam as diferentes modalidades de atuação mencionadas no Capítulo VI da Carta, podendo, ainda, incluir o isolamento diplomático e a imposição de sanções, adestramento, então, nas ações coercitivas mencionadas no Capítulo VII da Carta da ONU, desde que seja um caso extremo e esteja de acordo com o mandato dos mediadores⁹.

8 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 1999, pág. 31.

9 IBIDEM, pag. 32.

1.2.3 Manutenção da Paz

As operações de manutenção da paz da ONU, ou “peacekeeping”, são relacionadas com atividades realizadas com o consentimento das partes em conflito. Seus agentes são militares, policiais e civis, que monitoram ou implementam a execução de arranjos relativos ao controle de conflitos (cessar-fogos, separação de forças etc.) e sua solução (acordos de paz abrangentes ou parciais), em complemento aos esforços políticos realizados para encontrar uma solução pacífica e duradoura para o conflito.

A partir dos anos 90, essas operações passaram a ser utilizadas em contendas de natureza interna, caracterizadas, muitas vezes, por uma proliferação de atores ou pela falta de autoridade no local. Nessas circunstâncias, questiona-se o recurso indiscriminado às operações de manutenção da paz, visto que a situação volátil que enfrentam no terreno exige cada vez mais que os integrantes disponham de armas para fazer cumprir o seu mandato e mesmo para autodefesa.

A manutenção da paz só ocorre, de regra, depois do surgimento de uma crise.

1.2.4 Consolidação da Paz

Consolidação da paz, ou “post-conflict peace-building”, como também é conhecida, trata de inúmeras atividades executadas após a assinatura de um acordo de paz. Tais operações têm como objetivo principal, por meio da implantação de determinados projetos, fortalecer o processo de reconciliação nacional. Tais projetos consistem em, por exemplo, recuperar a infra-estrutura física do local, bem como recompor as estruturas institucionais, e ajudar na retomada da atividade econômica, entre outros.

São os esforços¹⁰ para identificar e apoiar áreas que tendem a consolidar a paz. Uma vez obtido um cessar-fogo e negociado um acordo de paz pode dar-se início à consolidação de paz. Os grupos em contenda podem ser desarmados e as armas destruídas, os refugiados podem ser repatriados, podem realizar-se eleições e dar-se passos para controlar o respeito pelos direitos humanos. Nos casos em que o conflito é entre dois ou mais países, pode ser

¹⁰ MANUTENÇÃO DA PAZ. Disponível em: http://www.onuportugal.pt/Capacetes_Azuis.doc. Acesso em 22 fev. 2005.

levado a cabo um trabalho de cooperação sustentado para resolver os seus problemas econômicos, sociais, culturais e étnicos. Uma paz bem conseguida e com uma base duradoura apenas pode ser obtida por meio destas medidas de consolidação da paz.

Na Agenda para a Paz, Boutros-Ghali sobre o conceito de *post-conflict peace-building* refere-se a um amparo mais consistente aos países recém saídos de conflitos civis, buscando o fortalecimento das instituições e a propiciação de condições que possam obstaculizar a violência como meio de competição política¹¹.

De acordo com Vellozo¹²:

“A atividade de consolidação da paz refere-se às ações que buscam prevenir o resurgimento do conflito e que dão apoio às estruturas e práticas que buscam fortalecer e solidificar a paz nas áreas após o conflito, bem como criar uma cultura de não-violência entre as partes beligerantes. Em alguns casos, estas operações agem como “ administradores interinos” e sua prática consiste em cinco principais atividades: área de segurança e militar; atividades humanitárias; ação política; direitos humanos; medidas econômica e sociais.

As operações de construção da paz envolvem uma grande gama de atividades políticas institucionais e de desenvolvimento de longo-prazo objetivando enfrentar a raiz do conflito.

(...)

Há vários elementos por trás do conceito que envolve as operações de consolidação da paz. O desenvolvimento econômico e social tem um papel fundamental dentro deste formato de missão de paz. Ações que visam fornecer mínimas condições de vida para os cidadãos ajudam a fortalecer as bases sobre as quais a paz será implantada. Este tipo de suporte é especialmente relevante na medida em que grande parte dos conflitos são motivados por problemas econômicos e sociais. A presença de gritante injustiça social e desigualdade econômica podem pavimentar as vias de uma confrontação popular. Além disso, atividades humanitárias e de proteção dos direitos humanos apresentam-se dentro das grandes preocupações das operações de consolidação da paz”.

11 RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria. Disponível em: <http://www.geocities.com.br/politicainternacional/desafios>. Acesso em: 19 de fev. 2005.

12 VELLOZO JÚNIOR, Joelson. O papel da ONU e organizações regionais em um novo cenário de segurança internacional pós-guerra fria: A OEA e a construção da paz hemisférica. Disponível em: <http://www.chds.com/research2002/3324.html> . Acesso em: 17 fev. 2005.

Tais ações são, na maioria dos casos, empreendidas, de preferência, por outros órgãos das Nações Unidas, sempre dirigidas para recuperar o desenvolvimento econômico e social do país anfitrião. No entanto, podem requerer a atuação militar, de acordo com as dificuldades do terreno.

1.2.5 Imposição da Paz

O “*peace-enforcement*” consiste na persuasão pela força; impondo a paz. São ações adotadas com parâmetro no Capítulo VII da Carta da ONU.

Em situações em que o Conselho de Segurança das Nações Unidas reconhece a existência de ameaça à paz, ruptura da paz, ou ato de agressão, a operação utiliza o uso da força armada a fim de manter ou restaurar a paz e a segurança internacional. De acordo com Fontoura: “Nesses casos, o CSNU tem delegado a coalizões de países ou a organizações regionais e sub-regionais a execução, mas não a condução política do mandato de intervenção. Muitos autores vêm criticando a abrangência dessa categoria, que estaria abarcando, por exemplo, as intervenções em cenários de desastres humanitários, que mereceriam uma classificação à parte¹³”.

Três casos de força são identificados por N. D. White, em ‘the United Nations and the Maintenance of International Peace and Security’:

“... a Guerra da Coréia, o bloqueio da Rodésia, e a intervenção no Golfo. Na primeira e na última, as forças postas à disposição do comando unificado dos Estados Unidos e da América tinham sua ação legitimada por decisões das Nações Unidas. Na antiga Rodésia, os navios do Reino Unido atuaram sob a autoridade da resolução 221, adotada pelo Conselho em 9 de abril de 1966, que determinava ‘se impedisse, pelo uso da força se necessário, a chegada a Beira de embarcações sob razoável suspeita de estarem transpondo petróleo para a Rodésia do Sul’. Conforme se assinalou anteriormente, o patrulhamento do Adriático, pela União Ocidental Européia, e das Costas do Haiti, por embarcações norte-americanas, argentinas e de alguns outros países, podem ser arrolados como novos exemplos de medidas de força decididas à margem de Operações de Paz, mas ao abrigo de Resoluções do Conselho.

13 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 33.

Tampouco caberia incluir entre as Operações de Paz, ou a elas procurar assemelhar, a mobilização dos Guardas das Nações Unidas no Norte do Iraque, abençoada pela Resolução 688 (1992) do Conselho de Segurança. Uma vez mais, tem-se aqui uma intervenção feita por Estados membros, com o endosso das Nações Unidas, sem que a operação, que implica o possível uso da força e que não conta obviamente com o consentimento do Estado em cujo território ocorre, seja realizada sob o controle e a orientação diretas da Organização¹⁴.

Cada uma destas categorias de solução de conflitos deve ser bem analisada antes do seu momento de aplicação, a circunstância a ser controlada e os limites do mandato. A falha na estratégia de prevenção ou contenção do conflito pode gerar danos ainda maiores. Entre os danos¹⁵ mais comuns estão: “o acirramento das rivalidades étnicas, a perda da legitimidade das forças internacionais e a falta de uma autoridade central interna que consiga manter a ordem”. Em resumo, o mandato para o qual a missão foi estabelecida torna-se sem efeito. Segundo Rodrigues¹⁶:

“A falta de critérios bem definidos prejudica desta forma a atuação das Nações Unidas. Não há parâmetros que definam quando, como, onde e por quem estas intervenções devem ser feitas, facilitando a ocorrência de uma seletividade perniciosa na autorização de medidas coercitivas pelo Conselho de Segurança. O sistema internacional é caracterizado pela assimetria de poder entre os Estados e esta se apresentará de forma cada vez mais perigosa nas decisões da ONU se não for criado um conjunto de critérios mais objetivos para estabelecer freios e balanços no processo decisório”.

1.3 Fundamentos

Os principais fundamentos das operações de manutenção da paz são: consentimento, a retirada de contingente, o não-uso da força, e participação neutra e imparcial.

14 CARDOSO, Afonso José Sena. Op. Cit. , pág. 46/47.

15 RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria. Disponível em: <http://www.geocities.com.br/politicainternacional/desafios>. Acesso em: 19 de fev. 2005.

16 RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria. Disponível em: <http://www.geocities.com.br/politicainternacional/desafios>. Acesso em: 19 de fev. 2005.

1.3.1 Consentimento

Devemos dispensar particular atenção ao “consentimento dos anfitriões”, princípios que talvez seja o de maior importância dentre os requisitos necessários às Operações de Paz. Tamanha atenção se deve ao fato de a entrada e permanência, em determinado Estado, de tropas estrangeiras, não ser exatamente uma situação desejável para um país¹⁷.

Mesmo sendo a presença de *peacekeepers*, os quais organizados como uma força de paz, com o intuito de auxiliar determinado Estado, entende-se que o Estado hospedeiro foi incapaz de resolver sozinho determinado assunto, transmitindo ao mundo a impressão de fraqueza. Portanto, tal situação só é aceitável, na maioria das vezes, quando a situação é extrema, tornando-se o menor de dois males¹⁸.

As primeiras missões de observação datam de 1948 e 1949. No entanto, o princípio do consentimento foi consagrado no Egito, apenas em 1956, quando a crise de Suez, na Segunda Guerra Árabe-Israelense, com o desdobramento da Primeira Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF I)¹⁹.

Este episódio originou-se em 1952, por tensões fronteiriças geradas pelo projeto de utilização das águas do rio Jordão por Israel. O confronto eclodiu em outubro de 1956, quando Israel, apoiado pela França e Inglaterra (Reino Unido), declarou guerra ao Egito. Tal fato ocorreu depois que o então presidente egípcio Gamal Abdel Nasser, nacionalizou o canal de Suez e fechou o porto de Eliat, no Golfo de Acaba, impedindo a passagem de navios israelenses. Com isso, os projetos judeus de irrigação do deserto de Neguev estavam ameaçados, pois cortavam seu único contato com o mar vermelho.

A Organização das Nações Unidas fez um apelo não só pelo cessar-fogo, mas também pediu a retirada dos agressores israelenses da Península do Sinai. Esta saída foi completada em janeiro de 1957. Em março seguinte a ONU estacionou uma tropa especial ao longo da linha de cessar-fogo, criando-se a UNEF I²⁰.

17 CARDOSO, Afonso José Sena. Op. Cit. , pág. 19.

18 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 19/20.

19 DEUTSCHE WELLE. Disponível em <http://www.dwelle.de/welcome.html>. Acesso em: 15 fev. 2005.

20 DEUTSCHE WELLE. Disponível em <http://www.dwelle.de/welcome.html>. Acesso em: 15 fev. 2005.

Na ofensiva, Israel conquistou a península do Sinai e controlou o Golfo de Acaba, reabrindo o porto de Eliat²¹. Apesar de a derrota militar egípcia, a intervenção da ONU e as pressões dos EUA e da União Soviética garantem o controle do Egito sobre o canal, com a obrigatoriedade de mantê-lo aberto à navegação mundial²².

O embaixador egípcio, Nabil Elaraby, comunicou em nota oficial, referente à criação da UNEF I:

“Em outras palavras, já que é preciso ser absolutamente claro, essa força foi para o Egito, para ajudar o Egito, com o consentimento do Egito; e ninguém aqui ou em qualquer outro lugar pode dizer, com razão e com justiça, que o corpo de bombeiros, depois de extinto o fogo, teria o direito ou deveria exigir o direito de decidir não deixar a casa. Gostaria de afirmar, com relação a isso, que estamos na força como essa foi estabelecida pelas Nações Unidas, e é essencial que estabeleçamos e observamos cuidadosamente os princípios de direito que servirão de base para seu trabalho e para seu relacionamento. Se assim não for, estaríamos desde o início, lançando sérias dúvidas sobre todo o processo e prejudicando as perspectivas de continuar nessa direção²³”.

Em conflitos internacionais partes facilmente identificáveis dão o consentimento, pois existem interlocutores, os quais exercem controle sobre seu território, que negociam e buscam soluções para questões específicas²⁴.

Em conflitos internos há uma maior dificuldade em obter-se consentimento. Segundo Cardoso:

“A existência de partes sem responsabilidades, nem autoridade de Governo exigirá de todo comprometimento ainda mais firme com o encontro de saídas políticas para o conflito. A intervenção de atores não-governamentais do lado hóspedes pode igualmente acrescentar dificuldades, ou, na melhoria das hipóteses, etapas ao processo de contratação formal ou de definição prática da situação dos participantes das atividades direta ou indiretamente associadas com a Operação de Paz²⁵”.

21 DEUTSCHE WELLE. Disponível em <http://www.dwelle.de/welcome.html>. Acesso em: 15 fev. 2005.

22 DEUTSCHE WELLE. Disponível em <http://www.dwelle.de/welcome.html>. Acesso em: 15 fev. 2005.

23 CARDOSO, Afonso José Sena. O Brasil nas Operações de Paz das Nações Unidas. Brasília: FUNAG, 1998, pág. 21.

24 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 89.

25 CARDOSO, Afonso José Sena. Op. Cit. , pág. 20.

O consentimento é bem menos estável, pois há grande dificuldade em encontrar interlocutores com capacidade para expressar o consentimento. Reside dificuldade, também, em sua implementação. Segundo Fontoura:

“Na medida em que uma das partes em conflito não reconhece os instrumentos jurídicos internacionais existentes, tais como a Convenção de Genebra de 1949 e os Protocolos Adicionais de 1977 sobre Direito Internacional Humanitário (DIH), nem os acordos assinados com as Nações Unidas, os integrantes das operações de manutenção da paz deixam de contar com interlocutores capacitados a resolver os problemas que surgem no terreno no transcurso de uma operação e torna-se vulnerável a ataques²⁶”.

O respeito ao princípio de não-intervenção em assuntos internos dos Estados Unidos membros das Nações Unidas, constantes no artigo 2, § 7²⁷ da Carta das Nações Unidas, é assegurado mediante o consentimento do Estado anfitrião²⁸.

1.3.2 Retirada de Contingente

De maneira semelhante ao princípio do consentimento, temos a questão da retirada de contingentes do território anfitrião. É necessário que haja o consentimento para eventual saída de um Estado, tanto daquele que recebe os integrantes das Operações de Paz, como por parte do Estado que cede tal força.

Por diversas razões pode-se entender pertinente a retirada de uma Operação de Paz. Quais sejam²⁹:

- “Necessidade de defesa nacional;
- Emergência nacional ou razão de política interna;
- Excessiva duração da operação;
- Falta de segurança;

26 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 89.

27 Artigo 2: “ A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo I, agirão de acordo com os seguintes princípios: § 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII”.

28 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 88.

29 CARDOSO, Afonso José Sena. Op. Cit. , pág. 24.

- Desacordo na implementação do mandato;
- Atrasos no reembolso pelas Nações Unidas;
- Ou a retirada em relação a um contingente do consentimento do Estado anfitrião embora, em princípios, não deva este último distinguir, na fase operacional da missão, entre os diferentes integrantes da operação”.

O Estado que cedeu determinada força, podem realizar a retirada de monitores policiais, observadores militares ou integrantes de componentes civis de uma operação, totalmente amparada por regra de direito internacional consuetudinário. São totalmente livres para retirá-las prematuramente, segundo sua conveniência. É a contrapartida de sua participação voluntária. Os integrantes da missão, ao ingressar nela, passam temporariamente e em caráter provisório, à autoridade administrativa das Nações Unidas, não perdendo o vínculo com seu Estado de origem³⁰.

Objecção se faz segundo Cardoso³¹, apenas quanto “... às implicações de decisão dessa natureza sobre a segurança e a capacidade operacional do restante da força ou missão e, em última análise, a possibilidade de consecução dos objetivos mandatados”.

No entanto, a liberdade de pedir que uma Operação de Paz se retire de determinado Estado, sempre foi mais questionada. A despeito de argumentos que entendiam não assistir a determinado governo o direito de pedir, unilateralmente, o fim de uma operação, a qual foi anteriormente consentida, entende-se que, por ser exatamente fruto do consentimento para ser estabelecida, a Operação de Paz pode vir a ser rejeitada pelo Estado anfitrião, segundo seu entendimento.

1.3.3. O não-uso da força

O fundamento do não-uso da força parte do princípio, segundo Peter Jones, que: “O argumento filosófico contra o uso da força vem do fato que os membros de uma Operação de Paz representam, internacionalmente, um papel distinto daquele que cabe, no plano interno, às forças de polícia (...)”. Ou seja, o

³⁰ CARDOSO, Afonso José Sena. Op. Cit. ,pág. 25.

³¹ IBIDEM. , pág. 25

poder de polícia só é aceito, por ser exercido baseando-se em um código definido previamente. Os *peacekeepers* têm como maior função serem conciliadores e mediadores de um conflito, não podendo ser confundidos com impositores de um novo código³².

Desde sua adoção, em 1956, foram introduzidas modificações no alcance atribuído pela ONU ao princípio da auto defesa ao longo do tempo, levando em conta as circunstâncias prevaletentes no terreno³³.

Segundo a grande maioria dos doutrinadores consultados, o uso da força deveria restringir-se ao exercício da autodefesa em situações extremas, com o intuito de que uma operação multinacional de paz pudesse ter perspectivas de êxito. Isso se dá, pois, se munidos de armamentos leves, os integrantes da operação estariam inferiorizados militarmente em relação às partes em conflito, não havendo meios de sobreviverem a eventuais ataques por parte dos envolvidos no conflito.

Qualquer Operação de Paz sempre estará sujeita ao risco de ver-se confrontada pelo uso da força, independentemente dos termos de seu mandato. Ao refletir sobre o assunto, Brian Urquhart pronunciou-se:

“Intencionalmente, uma Operação de Paz não é concebida para enfrentar o exército de um Estado-membro, e ela não está equipada nem autorizada para isso. O Conselho de Segurança nunca concordaria com um tal mandato, e nenhum governo cederia tropas se houvesse a possibilidade de seu envolvimento em uma operação de guerra contra o exército de um Estado soberano. As armas da Operação de Paz são a presença, o consenso, a decompressão das tensões e a não violência. Em uma grande crise, no entanto, é sempre muito fácil culpar a Operação de Paz local por falhar no controle de uma situação para a qual não foi preparada nem equipada³⁴”.

No caso de missões de observação, os observadores militares estarão atuando em cenários nos quais predominam o vazio de autoridade, totalmente expostos aos mais diversos riscos. Mesmo assim, os doutrinadores acreditam que os observadores, por atuarem normalmente sozinhos ou em duplas, estarão mais

32 CARDOSO, Afonso José Sena. Op. Cit., pág. 28.

33 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit., pág.: 91.

34 CARDOSO, Afonso José Sena. Op. Cit., pág. 40 apud Brian Urquhart

protegidos se portarem armas leves. Na maioria das vezes, a área em que atuam é remota e a população local poderá ver a arma de fogo, como uma ameaça à segurança, e não como apenas um instrumento de autodefesa³⁵. No entanto, Fontoura defende posição oposta:

“... nos casos em que não há possibilidade de garantir a segurança de seu pessoal, a tendência da ONU é reduzir sua presença no terreno ou suspender as atividades da missão até que as condições de segurança melhorem. Tal atitude repercute negativamente sobre os trabalhos que as Agências, Fundos e os Programas das Nações Unidas realizam no país anfitrião em prol da população civil e da recuperação econômica do país (distribuição de alimentos, recuperação da infra-estrutura econômica etc.), mas não se cogita, por ora, aceitar a idéia de armar observadores militares³⁶”.

A partir da década de 90, grande parte dos autores consultados defende que os integrantes das forças de paz devem agir como instrumento para desanuviar tensões, por não estarem capacitados a enfrentar exércitos ou milícias estrangeiras. Caso contrário podem representar uma ameaça aos envolvidos no conflito, agravando a situação, pois estarão militarmente inferiorizadas, portando armas apropriadas, apenas, para autodefesa. Segundo Fontoura: “É importante recordar que o mandato da força de paz só poderá ser cumprido se houver cooperação das partes para encontrar uma solução duradoura para suas divergências³⁷”.

1.3.4. Imparcialidade/Neutralidade

No âmbito das operações de manutenção da paz, a primeira elaboração conceitual sobre imparcialidade foi de Ralph J. Bunche³⁸, o qual enfatizou a necessidade de que os observadores militares não emitam juízos de valor, no local em que estão atuando, sobre a situação prevalecente. Em 1958, por ocasião do relatório apresentado sobre a UNEF I, pelo Secretário-Geral Dag Hammarskjöld, as operações passaram a ser caracterizadas como “neutras”, “isentas”, “imparciais” ou “destituídas de preconceito”.

35 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 93/94.

36 IBIDEM, pág.: 94.

37 IBIDEM, pág.: 96.

38 IBIDEM, pág.: 96.

Tanto em conflitos interestatais, como em conflitos no interior de um Estado, para que a missão alcance o êxito desejado, a imparcialidade e a objetividade na execução do mandato são essenciais. É claro que, como os demais elementos anteriormente demonstrados, não será, isoladamente, responsável pelo sucesso da missão, mas se não estiver presente, as possibilidades de se chegar ao êxito tornam-se totalmente remotas, e até mesmo, inatingíveis³⁹.

Nos últimos anos, os conceitos de neutralidade e imparcialidade foram aprofundados. Autores sustentam que:

“...as Forças de Paz seriam imparciais apenas no cumprimento do mandato, mas não necessariamente neutras, uma vez que o mandato do CSNU é baseado em uma decisão política, por vezes desfavorável a uma das partes. Em outras palavras, o CSNU poderia determinar a imposição de sanções e eventualmente obrigar a Força de Paz a adotar certas medidas contra elementos que estivessem desrespeitando o acordo celebrado, o que não comprometeria *per se* a ‘imparcialidade’ dos integrantes da operação de manutenção da paz, ainda que não se pudesse falar em ‘neutralidade’, em razão da tomada de posição em relação às partes em litígio.

A discussão sobre os conceitos de ‘imparcialidade’ e ‘neutralidade’ tem utilidade operacional relativa para a condução das operações de manutenção da paz. No terreno, o nível de credibilidade da operação e a segurança de seus integrantes dependem da percepção da população local e das partes envolvidas quanto à isenção de sua atuação. (...) O desafio das operações de manutenção da paz de Segunda geração é o de preservar a imagem de isenção perante o conflito e superar, ao mesmo tempo, os obstáculos interpostos ao cumprimento de seu mandato, em um ambiente extremamente instável⁴⁰”.

Não basta a atuação imparcial das forças de paz. Mesmo sendo o principal requisito para assegurar a cooperação e confiança das partes envolvidas na disputa em relação à operação em si, deve-se fazer perceber claramente que assim estão agindo, não bastando apenas atuar com imparcialidade.

39 CARDOSO, Afonso José Sena. Op. Cit. , pág. 31.

40 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 97.

1.4. Capítulo 6 ½

É de suma importância demonstrar que as Operações de Paz das Nações Unidas não estão explicitamente concebidas em sua Carta constitutiva. Criou-se, então, com o intuito de localizá-las dentro da Carta em um capítulo imaginário, o chamado Capítulo 6 ½.

Isto porque, o Capítulo VI enumera os meios específicos que os países podem utilizar na resolução de disputas. Já o Capítulo VII prevê ações de imposição da paz por parte dos Estados membros das Nações Unidas, incluindo o emprego das forças armadas ou outras medidas coletivas para enfrentar a ameaça à paz.

Ao passo em que as operações de manutenção da paz não se encaixam estritamente no Capítulo VI, as chamadas medidas que implicam consentimento, tampouco se encaixam no Capítulo VII, referente às medidas mandatórias, procurou-se aventar a introdução de um capítulo intermediário, ou um novo artigo, no mínimo, que regulamentasse a existência das operações de manutenção da paz⁴¹.

Vellozo sustenta que: “As Operações de Paz, de acordo com as necessidades e particularidades da ocasião, podem variar suas características dentro do repertório da organização, incorporando, assim, elementos mais ligados à solução pacífica dos conflitos ou ao uso da força para dar fim ao estado de beligerância⁴²”.

O Brasil foi o primeiro país a propor, na XIX Assembléia Geral da ONU, a inclusão de um novo capítulo à Carta⁴³. A descoberta do Capítulo 6 ½, foi atribuída ao Brasil por Robert Sickmann: “Um país latino-americano (Brasil) propôs a adição de um Capítulo 6½ à Carta, para colocar a operação de manutenção da paz entre ‘A Solução Pacífica de Controvérsias’ do Capítulo VI e a ‘Ação Preventiva ou Impositiva’ do Capítulo VII⁴⁴”.

Os termos da proposta do Brasil foram os seguintes: “... mediante a inclusão de um novo capítulo, que se chamaria ‘Operações de Manutenção da

41 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 67.

42 VELLOZO JÚNIOR, Joelson. O papel da ONU e organizações regionais em um novo cenário de segurança internacional pós-guerra fria: A OEA e a construção da paz hemisférica. Disponível em: <http://www.chds.com/research2002/3324.html> . Acesso em: 17 fev. 2005.

43 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 67.

Paz' e que encontraria seu lugar entre os atuais capítulos VI e VII. Haveria assim, numa gradação crescente, 'Solução Pacífica de Controvérsias', 'Operação de Manutenção da Paz' e 'Ação relativa a Ameaças à Paz, Ruptura da Paz e Atos de Agressão'⁴⁵.

Há, entretanto, um problema polissêmico a ser registrado, pois para uns, a menção a um Capítulo 6 ½ da Carta das Nações Unidas indica, em modalidades operacionais exclusivamente pacíficas, o uso de recursos militares; para outros, caracterizaria o desenvolvimento do uso da força em uma Operação de Paz⁴⁶. De acordo com Fontoura:

“Esses fatos mostram que as operações de manutenção da paz não devem ser confundidas com os instrumentos de solução pacífica enumerados, de forma não exaustiva, no artigo 33 da Carta das Nações Unidas – negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais. Tais operações se desenvolvem à margem do texto legal, devendo ser vistas como instrumento a serviço de vários meios de solução pacífica, e não como substitutas desses meios ou como fins em si mesmas⁴⁷”.

Apesar dos esforços em regulamentar as operações de manutenção da paz, até os dias de hoje, a Carta das Nações Unidas não foi alterada a fim de prever e regulamentá-las explicitamente. Mesmo após mais de cinquenta anos de prática, acredita-se que, por ser um tema sujeito a diversas discussões, não se estabeleceu, ainda, uma definição sobre o alcance das operações de manutenção da paz, por parte da Assembleia Geral⁴⁸.

1.5 Operações Clássicas X Operações Multidisciplinares

As Operações de Paz da ONU foram marcadas por dois períodos distintos: a primeira geração e a segunda geração.

Analisaremos a seguir, em uma tabela expositiva, as principais diferenças entre as operações de primeira geração, chamadas de *clássicas*, e as

44 CARDOSO, Afonso José Sena. Op. Cit. , pág. 41.

45 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 67.

46 CARDOSO, Afonso José Sena. Op. Cit. , pág. 41.

47 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisses. Op. Cit. , pág.: 67.

48 IBIDEM. pág.: 67.

operações de segunda geração, as chamadas *multidisciplinares*. As operações clássicas predominaram de 1948 até 1987, quando foram “substituídas”, como veremos, pelas operações de segunda geração⁴⁹.

Operações Clássicas	Operações Multidisciplinares
Atuam em conflitos interestatais. São iniciadas após a cessação de hostilidades, mas antes da celebração de um acordo de paz final. Um dos seus objetivos é, justamente, criar condições necessárias para a celebração de um acordo de paz.	Atuam em conflitos interestatais. São iniciadas após a cessação de hostilidades, mas antes da celebração de um acordo de paz final. Um dos seus objetivos é, justamente, criar condições necessárias para a celebração de um acordo de paz.
Suas atividades envolvem, sobretudo, tarefas militares como supervisionar cessar-fogo, tréguas e armistícios, observar separação de forças e zonas tampão, bem como controlar fronteiras para inibir infrações em áreas geograficamente circunscritas.	Suas atividades, que procuram repercutir sobre as causas do conflito, incorporam tarefas militares, além de outras de cunho civil e humanitário, com irradiação sobre todo o território de um país. Além das funções tradicionais, seus integrantes têm sido chamados a desempenhar tarefas novas e mais complexas, como o acantonamento e desmobilização de forças, recolhimento e destruição de armamentos, reintegração de ex-combatentes à vida civil, concepção e execução de programas de remoção de minas, auxílio para o retorno e refugiados e deslocados internos, fornecimento de ajuda humanitária, treinamento de novas forças policiais, supervisão do respeito aos direitos humanos, apoio à implementação de reformas constitucionais, judiciais e eleitorais e auxílio à retomada das atividades econômicas e à reconstrução nacional, incluindo a reparação da infraestrutura física do país anfitrião.
Sua composição é preponderantemente militar.	A composição é variada: civis (com experiência em áreas como eleições, direitos humanos, administração pública, gerenciamento econômico e assistência humanitária), policiais e militares. Os efetivos militares viabilizam o desdobramento dos componentes não-

49 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisses. Op. Cit., pág.: 100.

	<p>militares, proporcionando um ambiente Seguro, enquanto elementos civis e policiais atuam na consolidação do processo de pacificação política e de reconciliação nacional.</p>
<p>O mandato raramente é modificado e objetivado preservar a paz, enquanto outros instrumentos são empregados para resolver as disputas subjacentes.</p>	<p>O mandato sofre ajustes ao longo de sua implementação e visa a ajudar as partes a executar um acordo político destinado a superar o conflito. Não se trata meramente de evitar o agravamento da disputa, mas de implementar metas de mais longo prazo.</p>
<p>Atores claramente identificáveis: ONU, partes em conflito (em geral, dois países) e países que contribuem com pessoal.</p>	<p>Atores atomizados, entre outros, ONU, Agências especializadas, Fundos e Programas das Nações Unidas, partes em conflitos, países contribuintes, ONGs, demais organismos internacionais ou regionais e mídia. Nessas situações, as partes em conflito nem sempre são identificáveis, podendo envolver, por vezes, milícias, guerrilhas, tribos e clãs, sem mencionar os problemas de banditismo que afetam o pessoal das Nações Unidas.</p>

As operações de manutenção da paz iniciais são chamadas de primeira geração, eram empreendidas com o consentimento e a cooperação de todas as partes envolvidas no conflito, usavam armamentos leves e tinham a função principal de monitorar acordos de cessar-fogo. As operações multidisciplinares são muito diferentes em escopo e em mandato das primeiras missões. Segundo Rodrigues⁵⁰: “Entre suas tarefas estão incluídas a monitoria de eleições, a remoção de minas, a verificação do respeito aos direitos humanos, a distribuição de ajuda humanitária sob fogo, o desarme e desmobilização de combatentes e até o ambicioso esforço de impor a paz entre as partes dispostas a continuar a guerra. Representam a conjunção simultânea de atividades política, militar e humanitária”.

Como as medidas de coerção foram criadas para tratar das questões de paz e segurança internacionais (Capítulo VII da Carta da ONU) e devem ser

50 RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria. Disponível em: <http://www.geocities.com.br/politicainternacional/desafios>. Acesso em: 19 de fev. 2005.

empreendidas sob a autorização do Conselho de Segurança, diante da inércia que marcou a atuação do mesmo nos anos posteriores a Segunda Grande Guerra, houve a necessidade de se criar uma medida alternativa, baseada no consentimento das partes atingidas, com o intuito de prevenir conflitos entre Estados ou de estabilizar aqueles já em andamento.

Com os dois blocos polarizados e o uso persistente do veto no Conselho de Segurança, a ONU era incapaz de tomar decisões para manter a paz e prevenir a ocorrência de conflitos, como pretendiam os seus fundadores. Isso se deve ao fato de, conforme analisa Vellozo⁵¹:

“Após a Guerra Fria, a paz e segurança internacionais sofreram diversas mudanças em relação aos seus conceitos e natureza. Isso foi uma clara consequência das mudanças no concernente às relações políticas internacionais entre os países.

Houve mudanças de rumos e de concepções acerca dos elementos que compõem o estudo de temas como segurança e paz. O fim da bipolarização demarcou novas preocupações e extinguiu muitas das antigas abordagens existentes. Na verdade, muitas dessas novas concepções e realidades foram gestadas já no período da Guerra Fria, mas devido ao estreitamento político internacional do período, estiveram encobertas e apenas ganharam força com o fim do bloco socialista. Segundo Luciano Martins, “[...] as novas realidades que se foram criando à sombra da Guerra Fria, e cuja progressão foi de alguma forma encoberta pelo jogo de poder entre os Estados nacionais que dominavam a cena internacional, agora se revelam em toda a sua importância. Refiro-me à extraordinária expansão dos agora simultâneos processos de internacionalização de mercados, de produção e dos circuitos financeiros e à desenvoltura da nova categoria de atores internacionais oriundos desses processos’.

Dentro das novas preocupações, estão presentes as questões referentes às relações econômicas internacionais, crescimento econômico, direitos humanos, estrutura social etc, além de novos atores capazes de desestabilizar o sistema internacional que não os de caráter exclusivamente político-militar”.

51 VELLOZO JÚNIOR, Joelson. O papel da ONU e organizações regionais em um novo cenário de segurança internacional pós-guerra fria: A OEA e a construção da paz hemisférica. Disponível em: <http://www.chds.com/research2002/3324.html> . Acesso em: 17 fev. 2005.

Tal atuação da Organização das Nações Unidas nos anos 90 foram marcadas pelas chamadas operações de manutenção da paz multidisciplinares, também chamadas de Segunda Geração. Em quatro décadas, precisamente de 1948 até 1987, a Organização das Nações Unidas criaram 13 operações de manutenção da paz. Após o período da Guerra Fria, foram estabelecidas 39 operações, sendo que o período de atividade mais intensa, foi no final da década de 80, a partir de 1988, até o início da década de 90⁵².

O aumento das operações de manutenção da paz ocorreu juntamente com a expansão dos objetivos da área de atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, vez que o referido Conselho adotou critérios cada vez mais livres, a fim de encontrar definições para o que seria uma ameaça à segurança e à paz internacionais, em vista da crescente dificuldade encontrada pelos conflitos nos quais a ONU têm-se envolvido, por serem, em sua grande maioria, de natureza interna⁵³.

De acordo com Vellozo⁵⁴:

“Com o término da Guerra Fria, um novo ambiente político internacional trouxe junto a ele novas visões e usos no que diz respeito às Operações de Paz da ONU. O que era essencialmente um instrumento de atuação em conflitos interestatais, com um caráter preponderantemente militar e cujas atividades estavam relacionadas a tarefas militares como supervisionar cessar-fogos, tréguas e armistícios, observar separação de forças e zonas tampão, bem como controlar fronteiras para inibir infiltrações em áreas geograficamente circunscritas; a partir do início da década de 90, passa a perceber novos atores como importantes para a sustentação da paz bem como incorpora novas atividades de caráter civil.

Durante os últimos 12 anos, houve uma grande tendência ao aumento de incidentes de guerra civil e outros conflitos armados dentro dos Estados, que passaram a ameaçar a paz e segurança internacional. Esses acontecimentos mudaram o escopo das Operações de Paz da ONU e, ao mesmo tempo, a sua formulação de estratégias.

52 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. Op. Cit. , pág.: 75.

53 IBIDEM pág.: 75.

54 VELLOZO JÚNIOR, Joelson. O papel da ONU e organizações regionais em um novo cenário de segurança internacional pós-guerra fria: A OEA e a construção da paz hemisférica. Disponível em: <http://www.chds.com/research2002/3324.html> . Acesso em: 17 fev. 2005.

Desde o início da década de 90, essas novas operações têm sido mais aplicadas a conflitos intra-estatais e guerras civis.

Os conflitos de hoje freqüentemente acontecem entre múltiplas facções armadas com diferentes objetivos políticos. Isto marca a expansão dos conflitos para áreas fora do mundo desenvolvido. Estes novos padrões dos conflitos ao redor do mundo e o crescente número de Operações de Paz nos anos 90 encontram suas raízes na extinção do conflito entre soviéticos e norte-americanos. Além disso, pode-se considerar o fim do confronto ideológico que resultou em um maior consenso entre os dois lados, o surgimento de conflitos étnicos e religiosos e, finalmente, a crescente universalização dos valores da democracia e direitos humanos”.

Portanto, três são os principais fatores condicionantes do incremento das operações de manutenção da paz. São eles: 1) Distensão política entre os Estados Unidos e a União Soviética, bem como o impacto produzido sobre o papel das Nações Unidas no campo da segurança e paz internacionais; 2) Afloramento de antagonismos étnicos e religiosos; 3) A crescente universalização dos valores da democracia e do respeito aos direitos humanos ⁵⁵.

A tendência atual é a prática crescente de delegação de poder por parte do Conselho de Segurança das Nações Unidas aos organismos regionais e sub-regionais, bem como a coalizões *ad hoc* de países para intervirem, em nome das Nações Unidas, em conflitos regionais sob a roupagem de forças multinacionais ⁵⁶.

Importante ressaltar a existência de exceções em ambos os períodos, pois tivemos operações antes de 1987, as quais tinham características das operações de segunda geração, sendo estas consideradas como as precursoras das operações multidisciplinares. Da mesma maneira, foram criadas operações a partir de 1988 que são enquadradas nas operações de primeira geração, mas sim, nas operações clássicas.

De acordo com Vellozo: “É de grande importância o fato de que, apesar das mudanças percebidas dentro da praxis das Nações Unidas em termos de Operações de Paz, ambas as operações clássicas e multidisciplinares, continuam

55 DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisses. Op. Cit. , pág.: 76.

56 IBIDEM, pág.: 25.

sendo empregadas nas áreas em conflito. Não há uma relação de exclusão entre ambas ⁵⁷”.

57 VELLOZO JÚNIOR, Joelson. O papel da ONU e organizações regionais em um novo cenário de segurança internacional pós-guerra fria: A OEA e a construção da paz hemisférica. Disponível em: <http://www.chds.com/research2002/3324.html> . Acesso em: 17 fev. 2005

2. História da Somália

2.1 Resumo do Conflito

O conflito ocorrido no Corno da África⁵⁸ é consequência da divisão feita pelas potências europeias, que não consideraram as diferenças culturais e raciais das tribos africanas. Povos diferentes foram agrupados e clãs de uma mesma identidade étnica separados, o que constituiu um regime colonial deplorável (guerras que surgiram entre clãs, e saques se tornaram freqüentes e aceitos pelo Estado⁵⁹). Suas consequências foram evidentes desde o processo de independência até hoje, servindo de motivo de numerosos conflitos. Com o colapso do sistema colonial, os antigos poderes foram derrubados, provocando assim uma luta cruel e violenta pelo controle político na maioria dos novos Estados africanos⁶⁰. As facções foram apoiadas pelas superpotências mundiais emergentes da época (EUA e URSS) até 1989, que tinham o objetivo de alcançar o controle das principais rotas marítimas que eram na época a Ásia, o Oriente Médio e a Europa através do Canal de Suez. A ONU, em 1992, interessou-se pelo conflito na Somália (1992-1995) e, com o intuito de encontrar uma solução para o problema, adotou operações regidas pelos capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas que não produziram os efeitos esperados.

2.2 Origem do Conflito

A Somália no início século XIX era um território sem fronteiras, habitado por diversas tribos. Antes da colonização europeia, a despeito do forte senso de identidade lingüística e cultural, eles não constituíam um Estado, mas era dividido numa elaborada série de clãs e subclãs sem um governo central⁶¹.

58 O Corno de África é uma designação da região nordeste do continente africano, que inclui a Somália e a parte leste da Etiópia (por vezes, considera-se também o Djibouti nesta designação). Este nome pode ter sido originado pela forma pontiaguda daquela parte do continente, ou provir da mitologia . Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Corno_de_%C3%81frica

59 RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. pág. 122

60 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005.

61 SAMATAR, Abdi Ismail. “La destrucción del estado y la sociedad em Somália”. Nueva Sociedad, nº 132. 1994.

No início da história moderna da Somália ocorreu a abertura do Canal de Suez, 1869, estimulando assim a expansão europeia e o surgimento de novos valores estratégicos no Corno da África.

O grande interesse dos europeus no final do século XIX em terras africanas, fez com que a Somália fosse colonizada por três países (Inglaterra, Itália e França), com isso sendo dividida em três grandes setores⁶²:

1. “Somália Britânica (1866): norte da Somália;
2. Somália Italiana (1904): sul da Somália;
3. Somália Francesa: hoje Djibouti. “

Essa divisão provocou guerras entre tribos e clãs isso, tendo como consequência um grande distúrbio no país. Mesmo assim, o nacionalismo somali cresceu e permaneceu a força motriz da independência e da construção da nação por quase duas décadas⁶³.

Com a independência em 1960, quando ocorreu a retirada dos ingleses e dos italianos, houve a unificação do território que antes era dividido. Mas essa unificação não ocorreu necessariamente, pois os povos somalis ficaram divididos em cinco países (Etiópia, Djibuti, Somalilândia, Somália e Quênia)⁶⁴. Com essa divisão, cada povo com o passar do tempo foi adquirindo sua identidade política e cultural.

Por nove anos após a independência, a Somália lutou para se tornar uma democracia, mas em 1969, o general Mohamed Siad Barre tomou o poder através de um golpe militar. Siad Barre formou rapidamente o Conselho Supremo Revolucionário e modificou a Constituição, banindo os partidos do cenário político⁶⁵.

Com a subida do ditador ao poder, as tentativas de anexar o território onde permanece parte da etnia somali diretamente nas rivalidades da Guerra

62 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005.

63 NOGUEIRA, João Pontes. “Estado, identidade e soberania na intervenção da ONU na Somália”. Contexto Internacional. 1997

64 RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no pós-guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Pág. 123.

65 IBIDEM, Pág. 123.

Fria, sem entusiasmo dos irredentismo, os conflitos eclodiram dentro das fronteiras do Estado, pavimentando o caminho para o colapso dos anos noventa.

66

O Corno da África foi local de conflitos e interesses de varias potências mundiais, cuja existência está marcada por fatores de grande relevância⁶⁷:

- “Luta das potências pela hegemonia na região, período que abrange desde a segunda metade do século XIX até depois da I Guerra Mundial.

- Reorganização das esferas de influência, até a II Guerra Mundial.

- Em 1947, a Itália renunciou aos direitos em seus territórios. Em 1950, a ex-colônia britânica passou a constituir um fideicomisso da ONU, ficando sob sua administração por 10 anos, até sua independência em 1960.

- Surgimento de uma tendência nacionalista, após o processo de descolonização, revitalizando os interesses dos povos originais, cuja opção de concretizar-se foi obscurecida pelos seguintes aspectos:

- Fronteiras mal definidas e grupos sociais fragmentados.

- Estados multiétnicos, com rivalidades raciais, religiosas e ideológicas.

- Influência de três religiões monoteístas: cristã copta, islâmica e judaica.

- Conflito de poder entre as potências dominantes, EUA na Eritrea, URSS na Etiópia e Somália, depois da II Guerra Mundial, o qual termina com o fim da luta ideológica em 1989 e a queda do Muro de Berlim.

“A história da ONU na Somália é um exemplo de como podem sair mal às coisas. O tamanho e a complexidade da cadeia de comando desta operação, a falta de previsão e de inteligência prévia ao desdobramento, assim como a transição de um mandato tradicional de uma missão de manutenção da paz, com 50 observadores, para uma missão de imposição da paz com 38.000 integrantes de 33 países, marcou o fim da exclusividade das operações tradicionais de primeira geração sob o Capítulo VI da Carta”⁶⁸

66 RODRIGUES, Simone Martins (2000) apud LEWIS, Ioan e MAYALL, James (1996). Pág:100.

67 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005.

68 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005.

- Desvalorização geopolítica e processos de fragmentação étnicos, religiosos e culturais a partir de 1990, além da devastação de uma seca permanente na área, com conseqüências catastróficas.
- Falta de um idioma comum e diversidade de organizações dirigentes que antepõem interesses étnicos locais e de clãs aos interesses da sociedade somali em seu conjunto.
- Perda do monopólio da força por parte do Estado, como conseqüência da proliferação não controlada de armamento em poder de particulares, incrementado após o término da Guerra Fria.”

2.3. Motivo do Conflito

No ano de 1969 ocorreram dois fatos importantes na Somália: O primeiro fato foi a independência da ex-Somália francesa, tornando-se a atual Djibuti; e o segundo foi o assassinato do presidente Ali Shermake e a subida ao poder do general Siad Barre.

Em 1970, Siad Barre assume decididamente a mesma linha de ação da URSS, estreitando seus laços com o mundo islâmico. Seu poder declina após invadir a região de Ogaden (que se encontrava sob o controle etíope), quando a URSS decide persuadi-lo a parar as operações. Como Barre não parou com a operação, forças cubanas apoiadas pela União Soviética libertam Ogaden em março de 1978. Finalmente Barre é deposto em janeiro de 1991, surgindo uma crise de autoridade que leva ao surgimento conflitos tribais e de facções em forma de clãs étnicos nacionais.⁶⁹

As forças somalis envolvidas na disputa pelo poder por parte dos líderes dos clãs mais importantes foram identificados em grupos⁷⁰:

- ”O Hawiye, os mais poderosos e importantes, que exigem o poder mediante sua força política, o Congresso Unido Somali (CUS);
- O Darod, ao qual pertencia Barre, o segundo mais importante do país;
- O Isak, que captura as principais cidades do norte e exige a independência, através do Movimento Nacional Somali (MNS). “

69 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005.

70 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005.

Em novembro de 1991 inicia-se uma luta intensa entre a facção que apoiava o Presidente provisório, Ali Mahdi Mohamed e a facção que apoiava o General Mohamed Farah Aidee, presidente do CUS (Congresso Unido Somali), Mogadíscio se tornou uma zona de guerra sem administração política, sem polícia e sem judiciário⁷¹.

O CUS (Congresso Unido Somali) vence esta luta, dando início o surgimento de duas facções irreconciliáveis: a primeira que era a Aliança de Salvação Somali (SSA) dirigida por Ali Mahdi Mohamed, Presidente Interino desde 1991; e a segunda era o Congresso Unido Somali (US/ANS) dirigido pelo General Mohamed Farah.

O conflito acaba com a institucionalidade, desencadeia uma catástrofe humanitária e motiva a intervenção da comunidade internacional prestando ajuda através de agências da ONU, intergovernamentais e ONG's.

2.4 As Grandes Potências (EUA e URSS)

No início de 1980, os EUA negociaram acordos com a Somália, Eritreia, Sudão entre outros países, a fim de obter locais para instalar bases militares em seus territórios, que permitissem a segurança no abastecimento de petróleo e apoiar as guerras que se desencadearam na zona do Oriente Médio (1967 - 1991).

A URSS contava com um grande porte naval na Somália desde o final da década de 60, e a sua base naval no porto de Berbera (norte da Somália) era considerada uma ameaça para a segurança ocidental na região ⁷².

Os EUA e a URSS abasteceram a região com grande quantidade de armamento, contribuindo para a instabilidade. O fim da Guerra Fria fez com que terminasse a competição pelo poder na região, esses países se viram obrigados a resolver entre si seus problemas internos e externos. No início de 1992 a ONU se interessou pelo problema da Somália, devido ao interesse do Secretário Geral dessa época, Boutros-Ghali, em solucionar a catástrofe humanitária que ocorria no noroeste da África (Corno da África). Para que a resolução desse conflito fosse possível o então Secretário – Geral convidou Mahdi e Aidid para se juntarem com

⁷¹ RODRIGUES, Simone Martins (2000) apud DURCH, Willian (1996). Pág.: 125.

⁷² PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev>. Acesso em 19 de abril de 2005

a Organização da Conferência Islâmica, a Liga dos Estados Árabes e a Organização da Unidade Africana, para que juntos conseguissem encontrar uma solução para essa catástrofe⁷³.

⁷³ RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no pós-guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Pág. 125.

3 - Operações de Paz da ONU na Somália

A primeira atitude tomada pela ONU ocorreu em 23 de janeiro de 1992, quando o Conselho de Segurança adota a resolução nº. 733, desenvolvidas a partir do Capítulo VII⁷⁴ da Carta das Nações Unidas e estabelece o embargo total de entrega de armas e equipamentos militares à Somália.

Três meses após a adoção dessa resolução o Conselho de Segurança da ONU, em 24 de abril de 1992, resolve adotar a resolução nº. 751, onde era estabelecida a Operação Nações Unidas na Somália (ONUSOM I), como era estabelecido no Capítulo VI⁷⁵. Essa missão continha 50 observadores⁷⁶ militares desarmados, que tinham a missão de acalmar as linhas de cessar fogo entre as facções Hawiye e tinham como objetivo primordial de encontrar uma forma que acabasse com o conflito através de uma solução pacífica.

Após quatro meses de observações, em 24 de agosto de 1992, foi adotada a resolução nº. 775, essa resolução autorizava o desenvolvimento operacional, onde foram criadas quatro zonas que continham num total 3000 homens.

Em dezembro de 1992 os EUA fazem a oferta ao Conselho de Segurança da ONU de assumir a direção da organização e o comando de uma operação que proporcionasse a prestação de socorro humanitário na Somália. Então o Conselho de Segurança autoriza a utilização de todos os meios necessários para proporcionar um ambiente seguro, com isso adotando a resolução 794, sob o capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

A resolução nº. 794, não foi só a primeira a estabelecer uma operação humanitária explicitamente⁷⁷ sob o Capítulo VII, mas também ganhou o unânime suporte do Conselho, incluindo a China e os membros africanos, que depois da operação tempestade no deserto expressaram suas suspeitas de que o ocidente estava fazendo uso de argumentos humanitários a fim de mascarar sua interferência nos assuntos internos de outros Estados⁷⁸.

74 ,O capítulo VII se refere as ações relativas a ameaça a paz, ruptura da paz e atos de agressão.

75 O Capítulo VI se referente a solução pacífica de controvérsias.

76 Dados obtidos no site: <http://leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em: 19 de abril de 2005.

77 RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no pós-guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Pág. 127.

78 RODRIGUES, Simone Martins (2000) apud LEWIS, Ioan e MAYALL, James (1996). Pág.: 127.

Com essa resolução surgiu a UNITAF (Força – Tarefa Unificada) que é composta por militares de 24 países, que vão a Mogadíscio para por em prática a Operação Restore Hope. Essa Força – Tarefa chegou a ser composta por 38.000 soldados que tinha a missão de proteger a chegada de suprimentos. Com o decorrer do tempo foi sendo notado que prestar assistência humanitária não significava só garantir a chegada de alimentos, mas também era necessário garantir a segurança da população, com isso a UNITAF começou a solicitar mais armas. Devido a essa nova percepção em relação à assistência Humanitária foi possível diminuir a fome no país e reduzir o número de mortos no conflito. A estimativa é de que a UNITAF tenha salvado cerca de cem mil vidas ou mais⁷⁹.

Em 26 de março de 1993, foi estabelecida a ONUSOM II com o estabelecimento da resolução 814, devido à pressão da opinião pública (este é o momento em que “..a televisão deixou de mostrar imagens de crianças famintas para mostrar os pistoleiros somalis, os líderes do Congresso americanos começaram a pedir a retirada das tropas nacionais preocupados com a repercussão sobre os eleitores⁸⁰”), e os EUA transferiram a responsabilidade da missão a ONU. Mas apesar dos telefonemas para o Congresso de um público que queria a retirada da Somália, uma pesquisa mostrou que apenas 41% da população defendia a retirada imediata⁸¹. Algumas tropas que contribuíam com a UNITAF concordaram em ficar para a UNOSOM II, mas muitos países decidiram retirar seus soldados mesmo antes da decisão dos EUA⁸². Essa missão foi afetada pelo desenvolvimento de novas Operações de Paz nos Bálcãs, com isso houve a redução de metade das forças operacionais. Em meados de 1994, todas as unidades na Somália vinham de países em desenvolvimento, principalmente Índia e Paquistão⁸³. Essa missão foi extinta em 28 de março de 1995.

3.1 O Combate

Como se não bastasse o fim da missão no dia 5 de junho de 1993, houve um ataque contra a ONUSOM II em Mogadíscio, causando a morte de 20

79 RODRIGUES, Simone Martins (2000) apud Clarke, Walter e HERBST, Jeffrey (1996). Pág.: 128.

80 RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no pós-guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Pág. 128.

81 IBIDEM, pág. 128.

82 IBIDEM, . Pág.:128.

83 RODRIGUES, Simone Martins (2000) apud DURCH, Willian (1996). Pág.: 129.

soldados paquistaneses, deixando 54 feridos e 10 desaparecidos⁸⁴. Outros ataques nos meses de julho e agosto utilizaram principalmente minas com controle remoto que tinham como alvo atacar soldados americanos que protegiam comboios.

O Conselho de Segurança denunciou como sendo responsável por esses ataques o General Mohammed Aidid, sobre acusação de cometer crime de guerra, proclamando assim o General Aidid como sendo um fora da lei e instituiu uma recompensa de vinte mil dólares por sua captura⁸⁵.

A cassada de Aidid se tornou motivo de orgulho para os EUA, em agosto de 1993, enviaram tropas para Mogadíscio sob controle direto do Major General William Garrison, essa missão era composta de 130 comandos da Força Delta, uma Companhia de Rangers, 16 helicópteros e outros meios leves de transporte terrestre⁸⁶, essa missão tinha como objetivo capturar Aidid e seus seguidores.

Só que essa cassada começou a ser desbancada em outubro de 1993, quando os EUA armaram uma emboscada para prender os principais seguidores do General Aidid. Essa emboscada deixou um prejuízo de dois helicópteros abatidos, um saldo de dezoitos soldados americanos mortos e setenta e cinco feridos⁸⁷. Devido à fracassada emboscada a mídia começou a mostrar imagens dos corpos dos soldados mortos nas ruas de mogadíscio causando um enorme impacto na população norte americana.

Sentindo-se humilhado com essa situação o governo norte americano resolveu reforçar suas tropas aéreas, marítimas e terrestres. As fortes pressões políticas vindas de todas as partes do mundo, a repercussão da mídia e principalmente as pressões feitas por parte da população norte americana, levaram o então presidente na época (Bill Clinton) anunciou a intenção de retirar suas tropas até 31 de março de 1994. Com esse anuncio feito pelos EUA, três

84 Dados obtidos no site: PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

85 RODRIGUES, Simone Martins. Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da Intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. Pág.: 129.

86 Dados obtidos no site: PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

87 Dados obtidos no site: PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

países (Bélgica, França, e Suécia) que apoiavam a missão também anunciaram a retirada de suas tropas.

Este combate, com um saldo de quase 1000 mortos e feridos (combatentes e civis), demonstrou um dos métodos que países do Terceiro Mundo podem utilizar contra potências de primeira ordem. Levam a força de mais alto nível para um ambiente urbano complexo, onde a superioridade e a alta tecnologia são reduzidas ao seu nível de Terceiro Mundo, onde são impostas restrições no emprego da força para evitar danos colaterais à população civil e seu efeito nas democracias, devido ao permanente acompanhamento que a imprensa internacional faz das guerras⁸⁸.

Na época, o então Secretário de Estado americano, Collin Powell, declarou publicamente a reação política norte americana perante aquela realidade:

“Os americanos ficaram horrorizados ao ver um de seus soldados, morto e esquartejado, sendo arrastado pelas ruas de Mogadíscio. Fomos atraídos a esse lugar pelas imagens de televisão e agora eles nos provocam uma indignação moral.” (SIC)

(Collin Powell)⁸⁹

Como essa ação foi considerada uma derrota devido à forma simples que o General Mohammed Aidid fez com que a imprensa internacional se voltasse para as operações que os EUA estavam utilizando na Somália, com o intuito de forçar as tropas norte americanas a se retirarem do país.

Em outubro de 1994, o Secretário Geral da ONU⁹⁰ comunicou aos dirigentes locais que os compromissos que foram assumidos ainda não tinham sido cumpridos nas cidades de Addis Abeba e Nairobi, com isso chegando à conclusão que não seria possível paz no país se os próprios cidadãos somalis não quisessem.

Apesar desse comunicado a ONU estendeu a missão (ONUSOM II), por mais um ano (31 de março de 1995), com a esperança que o governo somalis

88 PILOWSKY, Carl Marowsky. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005.

89 CLACSO. Disponível em <http://168.96.200.17/ar/libros/aye>. Acesso em 11 de maio de 2005.

90 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

tivessem tempo de consolidar o progresso, sobre a declaração que a ajuda da ONU só seria no âmbito político e Humanitário, mas essa ajuda é conservada até os dias de hoje , tendo um departamento especializado só sobre assuntos da Somália (UNPOS – Gabinete Político da ONU para Somália).

3.2 – ONUSOM I, UNITAF e ONUSOM II

ONUSOM I: Foi a primeira missão feita pelas Nações Unidas regida sob o capítulo VI da Carta das Nações Unidas, onde foi autorizado o uso da força para imposição da paz. Não conseguiu alcançar seu objetivo devido a falta de intolerância local, a falta de um governo estável e a inaptidão de impor uma força ativa de intervenção humanitária na Somália. A ONU, então, pede aos EUA que assuma a missão, dando início à UNITAF.

UNITAF: Foi uma força multinacional, cujo principal elemento eram meios conjuntos americanos, considerados “unidades leves”, sendo este um termo relativo, já que possuíam os melhores equipamentos, armas, treinamento e com experiência de guerra recente na área de missão, especialmente por contar com apoio naval e aéreo e um excelente apoio logístico desde suas bases nos EUA, Europa e Diego Garcia⁹¹.

Para que fosse intensificada a missão foram instauradas operações especiais e psicológicas, que tinham o objetivo de aproximação do povo somalis, isso aumentaria a ação humanitária da missão.

Nessa operação as tropas foram separadas em dois grupos: o primeiro era composto por países que tinham capacidade de operar independentemente (França, Bélgica, Austrália e Canadá), e o segundo por países menores que iriam operar de forma conjunta.

Essa operação foi composta de quatro fases: a primeira fase tinha o intuito de controlar a ajuda humanitária em Mogadíscio; a segunda fase tinha o intuito de expandir a missão para toda área costeira e para o interior do país; a terceira fase tinha o objetivo de expandir a missão para todo o território somali; e a quarta fase consistia em devolver o controle da missão à ONU.

⁹¹ PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

ONUSOM II O Secretário Geral recomendou que a UNOSOM II incluísse forças que respondessem à necessidade de realizar operações de combate aproximado, patrulhas e operações sob qualquer condição de tempo, de dia ou à noite, e que contassem com o apoio aéreo para o combate. Entretanto, a maioria dos países que contribuiu com contingentes, organizou-se mais para missões de manutenção da paz e humanitárias do que para uma missão coercitiva regida pelo capítulo VII, com capacidade de imposição da paz⁹².

Essas desvantagens fizeram com que a ONU pedisse ajuda ao Presidente George W. Bush, o qual enviou a Força de Reação Rápida dos EUA (essa força nunca esteve sob o controle operacional da ONU, já que fazia parte da cadeia de comando militar dos EUA e operava sob o controle do Comando Central na Flórida.) para reforçar a ONUSOM II. Tal força consistia em um batalhão de infantaria de montanha e um grupo de aviação, mais um elemento de apoio logístico, unidade que já se encontrava na Somália para prover apoio à ONUSOM II, caso fosse necessário. A missão da ONUSOM II tinha os seguintes objetivos:

- “Monitorar o cessar das hostilidades;
- Prevenir qualquer ressurgimento de violência e, se necessário, agir contra os violadores da ordem de cessar fogo;
- Manter o controle das armas pesadas para sua posterior destruição ou para ser transferida para um novo exército nacional;
- Resgatar as armas pequenas de elementos armados não autorizados e auxiliar no registro e segurança das armas;
- Manter a segurança de todos os portos, campos de pouso e linhas de comunicações para a entrega de auxílio;
- Proteger o pessoal da ONU e ONG e agir contra ameaças, se as mesmas continuarem;
- Continuar os programas de desminagem;
- Prestar assistência à repatriação de refugiados;
- Realizar outras funções designadas pelo Conselho de Segurança;

⁹² PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

- Buscar atingir esses objetivos em toda a Somália⁹³.”.

3.3 O que foi tirado de proveito dessa missão

3.3.1 ONU

Com essa missão a ONU alcançou importantes avanços na organização, no planejamento, no treinamento e cumprimento das Operações de Paz, entre os quais pode-se destacar⁹⁴:

- “A necessidade de que os mandatos do Conselho de Segurança sejam claros e factíveis, de acordo com os meios militares designados pelos países;
- Dar fim a coexistência de operações dos capítulos VI e VII (ONUSOM I e *UNITAF*);
- A transição de operações do capítulo VI e VII deve ser gradual, especialmente pelo armamento, equipamento e contexto com que a força é organizada e desdobrada pelos países para a primeira operação;
- As forças de manutenção da paz não devem entrar numa área de conflito, se não há vontade política das partes para a reconciliação, dando o seu consentimento para a ação imparcial da ONU.
- As operações só devem ser iniciadas quando exista apoio político internacional ou regional, que contribua com os meios econômicos e militares, capazes de prover o sustentamento necessário à missão e ao cumprimento do mandato.
- O planejamento estratégico deve ser integrado e baseado num plano dirigido pelo Representante Especial do Secretário Geral, com um QG multinacional e multidimensional, organizado antes da chegada das forças e com capacidade de comando e controle.

93 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

94 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

- O comando e controle unificado sob o Representante Especial do Secretário Geral, com canais de comunicações e ordens claras, que evitem as ordens nacionais diretas aos contingentes.
- As comunicações do Secretário Geral e do Conselho de Segurança com o Representante Especial do Secretário Geral no terreno devem ser claras e diretas, sem negociações paralelas.
- A comunidade diplomática na área de operações é parte essencial dos esforços da missão, para o cumprimento do mandato de acordo com as partes.
- Criação de um centro de controle na ONU, que integre, além dos aspectos operacionais, a solução em tempo real das necessidades administrativas e logísticas das tropas no terreno.
- O deslocamento de meios treinados previamente em técnicas e táticas de Operações de Paz e bem equipados é essencial num ambiente multinacional.
- Devem existir planejamentos detalhados para o desarmamento e desmobilização, com o necessário acordo prévio das partes.
- O aumento da coordenação e integração das agências civis humanitárias, com o componente militar e policial e com as organizações internacionais envolvidas numa Operação de Paz é essencial para o êxito da missão.
- Existe a necessidade de uma estratégia de informação pública à população civil, aos dirigentes locais e à comunidade internacional. Durante o primeiro ano não existiu um oficial encarregado do Serviço de Informações da operação.
- Elaboração de memorandos de entendimento e normas de fogo, antes do desdobramento e de acordo com os países que estão colaborando com as tropas”.

A missão proporcionou à ONU a possibilidade de evolução na forma de aplicação dos capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas, substituindo a imposição da paz por meio do uso da força pela mediação do diálogo entre as partes envolvidas no conflito, com a utilização da força em última instância.

As futuras operações deverão ser melhor planejadas, com um comando unificado dirigido pelo Representante do Secretário Geral, visando ordens claras e diretas que favoreçam a organização da operação. Tais operações devem ocorrer quando existir apoio político, tanto da partes envolvidas como internacional, com meios econômicos e militares.

3.3.2 EUA

Devido à inexperiência dos EUA em Operações de Paz, não foi obtido o resultado esperado na Somália, o que propiciou avanços como⁹⁵:

- “Implementação de numerosos projetos de melhoramento de Operações Militares em Terrenos Urbanos (*MOUT*).
- Necessidade de tornar interoperáveis as comunicações táticas da Marinha, Aviação Naval e Exército já que seus projetos de desenvolvimento e suprimento de material e modernização não eram compatíveis;
- Necessidade de homogeneizar os sistemas de banco de dados das forças conjuntas já que os oito diferentes elementos presentes na Somália apresentavam sistemas de computação, especialmente logísticos não integrados e incompatíveis;
- As comunicações destes oito diferentes elementos na Somália e seus vínculos com os EUA para assuntos de pessoal, inteligência, finanças, etc., eram feitos através de um elo com um satélite civil contratado individualmente;
- Desenvolvimento e implementação de melhores regras de engajamento, que não restrinjam as capacidades de combate das unidades em condições incertas, uma vez que são elementos críticos para o êxito de uma operação de imposição da paz;
- Desenvolvimento de regulamentação e manuais para o estabelecimento de uma doutrina conjunta que assuma a difícil tarefa de formar forças

95 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

conjuntas e multinacionais em Operações de Paz e estabeleça o necessário treinamento antes do desdobramento⁹⁶;

- Necessidade de comandantes com conhecimento e experiência da cultura e idioma local;
- Formação de um sistema universal e conjunto de lições aprendidas, que integre a experiência das operações, do treinamento com a instrução, e a sua distribuição às tropas uma vez aceito como doutrina”.

O conflito na Somália mostrou aos EUA que uma Operação de Paz não depende apenas de um grande poder bélico, mas exige principalmente um planejamento estratégico voltado para as particularidades de cada região e de cada conflito.

96 A seleção de pessoal e qualificação prévia é tão importante para as Operações de Paz como para as operações convencionais. Devem receber treinamento em cooperação civil-militar, negociação, mediação, conhecimento do conflito, terreno, cultura e costumes locais, comunicações e planejamento conjunto e multinacional (estratégico, operacional e tático), prevenções sanitárias e tarefas operacionais, além de muitos outros temas que devem ser recomendados previamente pelos planejadores estratégicos e pelo QG, em suas avaliações e linhas de ação conjuntas.

CONCLUSÃO

Em cada um dos modelos de Operações de Paz que foram explicados deve ser bem analisado o seu momento de aplicação, bem como a circunstância a ser controlada. A falha na estratégia de prevenção ou contenção do conflito pode ocasionar danos ainda maiores. Entre os danos mais comuns se encontram o acirramento das rivalidades étnicas, a perda de legitimidade das forças internacionais e a falta de uma autoridade central interna que consiga manter a ordem. A falta de critérios é um dos maiores motivos que tornam as operações de manutenção da paz falhas.

As experiências obtidas na Somália em 1992 mostram que as operações de imposição da paz devem ser complementadas com iniciativas de longo prazo, com as atividades de consolidação da paz. Para que essa consolidação seja possível é necessário que a ONU aperfeiçoe seus métodos, retirando aspectos militares das soluções dos conflitos, caso contrário, estas operações se tornarão muito difíceis de serem conduzidas, com isso gerarão focos de discussões ou serão mal entendidas pela comunidade internacional, ao serem colocadas entre uma ação com meios pacíficos e com imposição do uso da força.

As operações com emprego do uso da força com o objetivo de imposição da paz regidas pelo capítulo VI da Carta da ONU, são diferentes de uma ação bélica tradicional. As Operações de Imposição da Paz, sob o capítulo VII, é um conceito relativamente novo, onde está colocada “entre a lógica da paz e a lógica da guerra⁹⁷”.

Os modelos de Operações de Paz utilizados no conflito somali não foram satisfatórios, principalmente por esses não estarem preparados para a realidade do país. A simples aplicação desses modelos regidos sob os capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas, sem o planejamento adequado, fez com

97 PILOWSKY, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

que todos que atuaram nas operações fossem surpreendidos a cada novo fato. A existência de um Estado falido (Failed State), tendo como consequência a proliferação desordenada de armamento em poder de particulares (população civil), fronteiras mal definidas e grupos sociais fragmentados foram os principais motivos para a não solução do conflito. Essas operações só serviram para minimizar o problema (guerra armada e diminuição da fome) por um curto período de tempo na Somália. Serviram também como alerta para a necessidade de reformulação e aperfeiçoamento da ação humanitária da ONU.

Muitos pontos foram deixados de ser discutidos, por não caberem discussões mais aprofundadas neste trabalho, porém o que foi discutido já foi suficiente para mostrar como a atuação da ONU na Somália foi um fracasso, marcando assim o fim da exclusividade das operações de segunda geração sob os capítulos VI e VII da Carta das Nações Unidas e o início das operações de terceira geração sob o capítulo 6 ½ e em última instância a utilização do capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO, Afonso José Sena. “**O Brasil nas Operações de Paz das Nações Unidas**”. Brasília: FUNAG, 1998.

CLARKE, Walter, HERBST, Jeffrey. “**Somalia and the future of humanitarn intervencion**”. *Foreing Affairs*, nº.2. 1996.

DA FONTOURA, Paulo Roberto Campos Tarrisse. “**O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas**”. Brasília: FUNAG, 1999.

DURCH, Willian . ” **UN peacekeeping, american politics and the uncivil wars of the 1990s**”. Nova York: St. Martin’s Press, 1996.

JAMES, Alan. **System or society?**. *Review of International Studies*, v. 19. 1993.

JAMES, Alan. ”**Peacekeeping in Iternational Polítics**”. 1993.

LEWIS, Ioan , MAYALL, James. *Somalia*. In: MAYALL, James. “**The new interventionism 1991 –1994: UN experience in Cambodia, Former Yugoslavia and Somalia**”. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

NOGUEIRA, João Pontes. “**Estado, identidade e soberania na intervenção da ONU na Somália**”. *Contexto Internacional*. 1997.

RODRIGUES, Simone Martins. “**Segurança Internacional e Direitos Humanos: a Prática da intervenção Humanitária no Pós-Guerra Fria**”. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

SAMATAR, Abdi Ismail. “**La destrucción del estado y la sociedad em Somália**”. Nueva Sociedad, nº 132. 1994.

SITES:

CLACSO. Disponível em: <http://168.96.200.17/ar/libros/aye>. Acesso em 11 de maio de 2005.

DEUTSCHE WELLE. Disponível em: <http://www.dwelle.de/welcome.html>. Acesso em: 15 de fev. de 2005.

MANUTENÇÃO DA PAZ. Disponível em: http://www.onuportugal.pt/capacetes_azuis.doc. Acesso em: 22 de fev. de 2005.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Disponível em: <http://www.mre.gov.br/infocredinfo425-99.html>. Acesso em: 15 de fev. de 2005.

PILOWAKY, Carl Marowsky. **“Mogadíscio Novas Formas de Combate”**. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005.

PROTEÇÃO DE CIVIS EM CONFLITOS ARMADOS. Disponível em: http://www.un.int/Brazil/livro_CSNU/Proteção_de_civis . Acesso em: 12 de jan. de 2005.

RESTABELECIMENTO DA PAZ. Disponível em: <http://www.eselx.ipl.pt/cienciassociais/organizacao/restabelecimento.htm> . Acesso em: 21 de fev. de 2005.

SITE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS: Disponível em: <http://www.un.org/> . Acesso em: 10 de fev. de 2005.

SITE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL: Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc8.php> . Acesso em: 10 de fev. de 2005.

SITE DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM PORTUGAL. Disponível em: <http://www.onuportugal.pt> . Acesso em: 20 de fev. de 2005.

VELLOSO JÚNIOR, Joelson. **“O papel da ONU e organizações regionais em um novo cenário de segurança internacional pós-guerra fria. A OEA e a construção da paz hemisférica”**. Disponível em: <http://www.chds.com/research/2002/3324.html>. Acesso em: 17 de fev. de 2005.

REFERÊNCIA DE FIGURAS

ENCICLOPÉDIA WIKIPEDIA. Disponível em:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Imagem:Horn_of_africa.jpg . Acesso em: 29 de maio de 2005.

UNIVERSITY OF WALES SWANSEA. Disponível em:
<http://www.swan.ac.uk/cds/rd/mogimaimagepart3.htm> . Acesso em: 16 de maio de 2005.

SITE DOS MÉDICOS SEM FRONTEIRAS NO BRASIL. Disponível em:
<http://www.msf.org.br/informativos/msfinformativosMostrar.asp?informativosId=22&id=9> . Acesso em: 16 de maio de 2005.

OBJETTIVO NEWS. Disponível em:
<http://ww.objettivoiraq.rai.itnews/articolonews/a,..> Acesso em: 13 de maio de 2005.

FRAME ONLINE. Disponível em: http://www.frameonline.it/ArtN15_Guerra.htm.
Acesso em: 22 de abril de 2005.

PILOWAKY, Carl Marowsky. **“Mogadíscio Novas Formas de Combate”**.
Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

ANEXO



⁹⁸ Corno da África



Somália: Período da Itália Colonial⁹⁹

⁹⁸ ENCICLOPÉDIA WIKIPEDIA. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Imagem:Horn_of_africa.jpg . Acesso em: 29 de maio de 2005.

⁹⁹ UNIVERSITY OF WALES SWANSEA. Disponível em www.swan.ac.uk/cds/rd/mogimagepart3.htm. Acesso em 16 de maio de 2005.



**Doze anos de guerra e
necessidades humanitárias
na Somália¹⁰⁰**

Foto: Petterik Wiggers



Chegada de tropas norte americanas para prestar apoio Humanitário¹⁰¹.



Soldados mortos nas ruas da Capital Mogadíscio¹⁰².

¹⁰⁰ Médicos Sem Fronteiras no Brasil. Disponível em:

<http://www.msf.org.br/informativos/msfInformativosMostrar.asp?informativoid=22&id=9> . Acesso em 16 de maio de 2005.

¹⁰¹ Objetivo News. Disponível em [www.obiettivoiraq.rai.it/ news/articolonews/0,...](http://www.obiettivoiraq.rai.it/news/articolonews/0,...) . Acesso em 13 de maio de 2005.

¹⁰²FRAME ONLINE. Disponível em: http://www.frameonline.it/ArtN15_Guerra.htm. Acesso em: 22 de abril de 2005.



Soldados italianos patrulhando as ruas de Mogadíscio¹⁰³

¹⁰³ PILOWSKY,, Carl Marowsky. Mogadíscio: Novas formas de Combate. Disponível em: <http://www.leavenworth.army.mil/milrev> . Acesso em 19 de abril de 2005

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS

Preâmbulo

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

CAPÍTULO I

PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1 - Os propósitos das Nações unidas são:

1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz;
2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e
4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

ARTIGO 2 - A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios:

1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros.
2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta.
3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais.
4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.
5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo.
6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.
7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

ARTIGO 3 - Os Membros originais das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional,

realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de janeiro de 1942, assinarem a presente Carta, e a ratificarem, de acordo com o Artigo 110.

ARTIGO 4 - 1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

ARTIGO 5 - O Membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de Membro pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo conselho de Segurança.

ARTIGO 6 - O Membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os Princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembléia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS

ARTIGO 7 - 1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembléia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. 2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

ARTIGO 8 - As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

CAPÍTULO IV

ASSEMBLÉIA GERAL

COMPOSIÇÃO

ARTIGO 9 - 1. A Assembléia Geral será constituída por todos os Membros das Nações Unidas. 2. Cada Membro não deverá ter mais de cinco representantes na Assembléia Geral.

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 10 - A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

ARTIGO 11 - 1. A Assembléia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos Membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente.

2. A Assembléia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer Membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja Membro das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 35, parágrafo 2, e, com exceção do que fica estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados, ou ao Conselho de Segurança ou a ambos. Qualquer destas questões, para cuja solução for necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembléia Geral, antes ou depois da discussão.

3. A Assembléia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais.

. As atribuições da Assembléia Geral enumeradas neste Artigo não limitarão a finalidade geral do Artigo 10.

ARTIGO 12 - 1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente

Carta, a Assembléia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite.

2. O Secretário-Geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembléia Geral, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que estiverem sendo tratados pelo Conselho de Segurança, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembléia Geral, ou aos Membros das Nações Unidas se a Assembléia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos.

ARTIGO 13 - 1. A Assembléia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:

- a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento progressivo do direito internacional e a sua codificação;
- b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembléia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1(b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X.

ARTIGO 14 - A Assembléia Geral, sujeita aos dispositivos do Artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 15 - 1. A Assembléia Geral receberá e examinará os relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança. Esses relatórios incluirão uma relação das medidas que o Conselho de Segurança tenha adotado ou aplicado a fim de manter a paz e a segurança internacionais.

2. A Assembléia Geral receberá e examinará os relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas.

ARTIGO 16 - A Assembléia Geral desempenhará, com relação ao sistema internacional de tutela, as funções a ela atribuídas nos Capítulos XII e XIII, inclusive

a aprovação de acordos de tutela referentes às zonas não designadas como estratégias.

ARTIGO 17 - 1. A Assembléia Geral considerará e aprovará o orçamento da organização.

2. As despesas da Organização serão custeadas pelos Membros, segundo cotas fixadas pela Assembléia Geral.

3. A Assembléia Geral considerará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentários com as entidades especializadas, a que se refere o Artigo 57 e examinará os orçamentos administrativos de tais instituições especializadas com o fim de lhes fazer recomendações.

VOTAÇÃO

ARTIGO 18 - 1. Cada Membro da Assembléia Geral terá um voto.

2. As decisões da Assembléia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do Artigo 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias.

3. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categoria adicionais de assuntos a serem debatidos por uma maioria dos membros presentes e que votem.

ARTIGO 19 - O Membro das Nações Unidas que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembléia Geral, se o total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembléia Geral poderá entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade.

PROCESSO

ARTIGO 20 - A Assembléia Geral reunir-se-á em sessões anuais regulares e em sessões especiais exigidas pelas circunstâncias. As sessões especiais serão

convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO 21 - A Assembléia Geral adotará suas regras de processo e elegerá seu presidente para cada sessão.

ARTIGO 22 - A Assembléia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

CAPITULO V

CONSELHO DE SEGURANÇA

COMPOSIÇÃO

ARTIGO 23 - 1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembléia Geral elegerá dez outros Membros das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa.

2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato.

3. Cada Membro do Conselho de Segurança terá um representante.

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 24 - 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles.

2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do

Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII.

3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembléia Geral para sua consideração.

ARTIGO 25 - Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

ARTIGO 26 - A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, a que se refere o Artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.

VOTAÇÃO

ARTIGO 27 - 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto.

2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros.

3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

PROCESSO

ARTIGO 28 - 1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os momentos, representado na sede da Organização.

2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um de seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado.

3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares, fora da sede da Organização, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho.

ARTIGO 29 - O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 30 - O Conselho de Segurança adotará seu próprio regulamento interno, que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

ARTIGO 31 - Qualquer membro das Nações Unidas, que não for membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for Membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for Membro das Nações Unidas.

ARTIGO 32 - Qualquer Membro das Nações Unidas que não for Membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for Membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for Membro das Nações Unidas.

CAPÍTULO VI

SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 33 - 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

ARTIGO 34 - O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 35 - 1. Qualquer Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no Artigo 34.

2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembléia Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta.

3. Os atos da Assembléia Geral, a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este Artigo, serão sujeitos aos dispositivos dos Artigos 11 e 12.

ARTIGO 36 - 1. O conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados.

2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes.

3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte.

ARTIGO 37 - 1. No caso em que as partes em controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33 não conseguirem resolve-la pelos meios indicados no mesmo Artigo, deverão submete-la ao Conselho de Segurança.

. O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o Artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução.

ARTIGO 38 - Sem prejuízo dos dispositivos dos Artigos 33 a 37, o Conselho de Segurança poderá, se todas as partes em uma controvérsia assim o solicitarem, fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia.

CAPÍTULO VII

AÇÃO RELATIVA A AMEAÇAS À PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO

ARTIGO 39 - O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 40 - A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas

previstas no Artigo 39, convidar as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

ARTIGO 41 - O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

ARTIGO 42 - No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO 43 - 1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais.

2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas.

3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

ARTIGO 44 - Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um Membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artigo 43,

convidar o referido Membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito Membro.

ARTIGO 45 - A fim de habilitar as Nações Unidas a tomarem medidas militares urgentes, os Membros das Nações Unidas deverão manter, imediatamente utilizáveis, contingentes das forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma ação coercitiva internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, como os planos de ação combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado-Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o Artigo 43.

ARTIGO 46 - O Conselho de Segurança, com a assistência da Comissão de Estado-maior, fará planos para a aplicação das forças armadas.

ARTIGO 47 - 1. Será estabelecida uma Comissão de Estado-Maior destinada a orientar e assistir o Conselho de Segurança, em todas as questões relativas às exigências militares do mesmo Conselho, para manutenção da paz e da segurança internacionais, utilização e comando das forças colocadas à sua disposição, regulamentação de armamentos e possível desarmamento.

2. A Comissão de Estado-Maior será composta dos Chefes de Estado-Maior dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança ou de seus representantes. Todo Membro das Nações Unidas que não estiver permanentemente representado na Comissão será por esta convidado a tomar parte nos seus trabalhos, sempre que a sua participação for necessária ao eficiente cumprimento das responsabilidades da Comissão.

3. A Comissão de Estado-Maior será responsável, sob a autoridade do Conselho de Segurança, pela direção estratégica de todas as forças armadas postas à disposição do dito Conselho. As questões relativas ao comando dessas forças serão resolvidas ulteriormente.

4. A Comissão de Estado-Maior, com autorização do Conselho de Segurança e depois de consultar os organismos regionais adequados, poderá estabelecer subcomissões regionais.

ARTIGO 48 - 1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a

efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança.

2. Essas decisões serão executas pelos Membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.

ARTIGO 49 - Os Membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança.

ARTIGO 50 - No caso de serem tomadas medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, Membro ou não das Nações Unidas, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da solução de tais problemas.

ARTIGO 51 - Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO VIII

ACORDOS REGIONAIS

ARTIGO 52 - 1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

2. Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todo os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança.

3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio conselho de Segurança.

4. Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.

ARTIGO 53 - 1. O conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo como está definido no parágrafo 2 deste Artigo, que forem determinadas em consequência do Artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até o momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir toda nova agressão por parte de tal Estado.

2. O termo Estado inimigo, usado no parágrafo 1 deste Artigo, aplica-se a qualquer Estado que, durante a Segunda Guerra Mundial, foi inimigo de qualquer signatário da presente Carta.

ARTIGO 54 - O Conselho de Segurança será sempre informado de toda ação empreendida ou projetada de conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais.

CAPÍTULO IX

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ECONÔMICA E SOCIAL

ARTIGO 55 - Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

ARTIGO 56 - Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

ARTIGO 57 - 1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, saitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63. 2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

ARTIGO 58 - A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das entidades especializadas.

ARTIGO 59 - A Organização, quando julgar conveniente, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas entidades especializadas que forem necessárias ao cumprimento dos propósitos enumerados no Artigo 55.

ARTIGO 60 - A Assembléia Geral e, sob sua autoridade, o Conselho Econômico e Social, que dispões, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no Capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente Capítulo.

CAPÍTULO X

CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL

COMPOSIÇÃO

ARTIGO 61 - 1. O Conselho Econômico e Social será composto de cinquenta e quatro Membros das Nações Unidas eleitos pela Assembléia Geral.

2 De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, dezoito Membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte.

3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado de vinte e sete para cinquenta e quatro o número de Membros do Conselho Econômico e Social, além dos Membros que forem eleitos para substituir os nove Membros, cujo mandato expira no fim desse ano, serão eleitos outros vinte e sete Membros. O mandato de nove destes vinte e sete Membros suplementares assim eleitos expirará no fim de um ano e o de nove outros no fim de dois anos, de acordo com o que for determinado pela Assembléia Geral.

4. Cada Membro do Conselho Econômico e social terá nele um representante.

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 62 - 1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembléia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos.

3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembléia Geral, sobre assuntos de sua competência.

4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência.

ARTIGO 63 - 1. O Conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembléia Geral. 2. Poderá coordenar as atividades das entidades especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembléia Geral e aos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO 64 - 1. O Conselho Econômico e Social poderá tomar as medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das entidades especializadas. Poderá entrar em entendimentos com os Membros das Nações Unidas e com as entidades especializadas, a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para cumprimento de suas próprias recomendações e das que forem feitas pela Assembléia Geral sobre assuntos da competência do Conselho. 2. Poderá comunicar à Assembléia Geral suas observações a respeito desses relatórios.

ARTIGO 65 - O Conselho Econômico e Social poderá fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste, prestar-lhe assistência.

ARTIGO 66 - 1. O Conselho Econômico e Social desempenhará as funções que forem de sua competência em relação ao cumprimento das recomendações da Assembléia Geral. 2. Poderá mediante aprovação da Assembléia Geral, prestar os serviços que lhe forem solicitados pelos Membros das Nações Unidas e pelas

entidades especializadas. 3. Desempenhará as demais funções específicas em outras partes da presente Carta ou as que forem atribuídas pela Assembléia Geral.

VOTAÇÃO

ARTIGO 67 - 1. Cada Membro do Conselho Econômico e Social terá um voto. 2. As decisões do Conselho Econômico e Social serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

PROCESSO

ARTIGO 68 - O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 69 - O Conselho Econômico e Social poderá convidar qualquer Membro das Nações Unidas a tomar parte, sem voto, em suas deliberações sobre qualquer assunto que interesse particularmente a esse Membro.

ARTIGO 70 - O Conselho Econômico e Social poderá entrar em entendimentos para que representantes das entidades especializadas tomem parte, sem voto, em suas deliberações e nas das comissões por ele criadas, e para que os seus próprios representantes tomem parte nas deliberações das entidades especializadas.

ARTIGO 71 - O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso.

ARTIGO 72 - 1. O Conselho Econômico e Social adotará seu próprio regulamento, que incluirá o método de escolha de seu Presidente. 2. O Conselho Econômico e Social reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, o qual deverá incluir disposições referentes à convocação de reuniões a pedido da maioria dos Membros.

CAPÍTULO XI

DECLARAÇÃO RELATIVA A TERRITÓRIOS SEM GOVERNO PRÓPRIO

ARTIGO 73 - Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que

os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a:

a) assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso;

b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento;

c) consolidar a paz e a segurança internacionais;

d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com entidades internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumerados neste Artigo; e

e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta.

ARTIGO 74 - Os Membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política com relação aos territórios a que se aplica o presente Capítulo deve ser baseada, do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, econômicas e comerciais.

CAPÍTULO XII

SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA

ARTIGO 75 - As nações Unidas estabelecerão sob sua autoridade um sistema internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam

ser colocados sob tal sistema em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, mencionados como territórios tutelados.

ARTIGO 76 - Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão:

- a) favorecer a paz e a segurança internacionais;
- b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela;
- c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e
- d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os Membros das nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80.

ARTIGO 77 - 1. O sistema de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes, que venham a ser colocados sob tal sistema por meio de acordos de tutela:

- a) territórios atualmente sob mandato;
- b) territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial; e
- c) territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração.

2. Será objeto de acordo ulterior a determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o sistema de tutela e das condições em que o serão.

ARTIGO 78 - O sistema de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado Membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana.

ARTIGO 79 - As condições de tutela em que cada território será colocado sob este sistema, bem como qualquer alteração ou emenda, serão determinadas por acordo entre os Estados diretamente interessados, inclusive a potência mandatária no caso

de território sob mandato de um Membro das Nações Unidas e serão aprovadas de conformidade com as disposições dos Artigos 83 e 85.

ARTIGO 80 - 1. Salvo o que for estabelecido em acordos individuais de tutela, feitos de conformidade com os Artigos 77, 79 e 81, pelos quais se coloque cada território sob este sistema e até que tais acordos tenham sido concluídos, nada neste Capítulo será interpretado como alteração de qualquer espécie nos direitos de qualquer Estado ou povo ou dos termos dos atos internacionais vigentes em que os Membros das Nações Unidas forem partes.

2. O parágrafo 1 deste Artigo não será interpretado como motivo para demora ou adiamento da negociação e conclusão de acordos destinados a colocar territórios dentro do sistema de tutela, conforme as disposições do Artigo 77.

ARTIGO 81 - O acordo de tutela deverá, em cada caso, incluir as condições sob as quais o território tutelado será administrado e designar a autoridade que exercerá essa administração. Tal autoridade, daqui por diante chamada a autoridade administradora, poderá ser um ou mais Estados ou a própria Organização.

ARTIGO 82 - Poderão designar-se, em qualquer acordo de tutela, uma ou várias zonas estratégicas, que compreendam parte ou a totalidade do território tutelado a que o mesmo se aplique, sem prejuízo de qualquer acordo ou acordos especiais feitos de conformidade com o Artigo 43.

ARTIGO 83 - 1. Todas as funções atribuídas às Nações Unidas relativamente às zonas estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela, assim como de sua alteração ou emendas, serão exercidas pelo Conselho de Segurança. 2. Os objetivos básicos enumerados no Artigo 76 serão aplicáveis aos habitantes de cada zona estratégica. 3. O Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições dos acordos de tutela e sem prejuízo das exigências de segurança, poderá valer-se da assistência do Conselho de Tutela para desempenhar as funções que cabem às Nações Unidas pelo sistema de tutela, relativamente a matérias políticas, econômicas, sociais ou educacionais dentro das zonas estratégicas.

ARTIGO 84 - A autoridade administradora terá o dever de assegurar que o território tutelado preste sua colaboração à manutenção da paz e da segurança internacionais. Para tal fim, a autoridade administradora poderá fazer uso de forças voluntárias, de facilidades e da ajuda do território tutelado para o desempenho das obrigações por ele assumidas a este respeito perante o Conselho de Segurança,

assim como para a defesa local e para a manutenção da lei e da ordem dentro do território tutelado.

ARTIGO 85 - 1. As funções das Nações Unidas relativas a acordos de tutela para todas as zonas não designadas como estratégias, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela e de sua alteração ou emenda , serão exercidas pela Assembléia Geral. 2. O Conselho de Tutela, que funcionará sob a autoridade da Assembléia Geral, auxiliará esta no desempenho dessas atribuições.

CAPÍTULO XIII

CONSELHO DE TUTELA

COMPOSIÇÃO

ARTIGO 86 - 1. O Conselho de Tutela será composto dos seguintes Membros das Nações Unidas:

- a) os Membros que administrem territórios tutelados;
- b) aqueles dentre os Membros mencionados nominalmente no Artigo 23, que não estiverem administrando territórios tutelados; e
- c) quantos outros Membros eleitos por um período de três anos, pela Assembléia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de Membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os Membros das Nações Unidas que administrem territórios tutelados e aqueles que o não fazem.

2. Cada Membro do Conselho de Tutela designará uma pessoa especialmente qualificada para representá-lo perante o Conselho.

FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 87 - A Assembléia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho de Tutela, no desempenho de suas funções, poderão: a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora; b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora; c) providenciar sobre visitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora; e d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela.

ARTIGO 88 - O Conselho de Tutela formulará um questionário sobre o adiantamento político, econômico, social e educacional dos habitantes de cada território tutelado e a autoridade administradora de cada um destes territórios, dentro da competência da

Assembléia Geral, fará um relatório anual à Assembléia, baseado no referido questionário.

VOTAÇÃO

ARTIGO 89 - 1. Cada Membro do Conselho de Tutela terá um voto. 2. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por uma maioria dos membros presentes e votantes.

PROCESSO

ARTIGO 90 - 1. O Conselho de Tutela adotará seu próprio regulamento que incluirá o método de escolha de seu Presidente. 2. O Conselho de Tutela reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, que incluirá uma disposição referente à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros.

ARTIGO 91 - O Conselho de Tutela valer-se-á, quando for necessário, da colaboração do Conselho Econômico e Social e das entidades especializadas, a respeito das matérias em que estas e aquele sejam respectivamente interessados.

CAPÍTULO XIV

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 92 - A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

ARTIGO 93 - 1. Todos os Membros das Nações Unidas são ipso facto partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

ARTIGO 94 - 1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformar-se com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte. 2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

ARTIGO 95 - Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

ARTIGO 96 - 1. A Assembléia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica. 2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembléia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

CAPÍTULO XV

O SECRETARIADO

ARTIGO 97 - O Secretariado será composto de um Secretário-Geral e do pessoal exigido pela Organização. o Secretário-Geral será indicado pela Assembléia Geral mediante a recomendação do Conselho de Segurança. Será o principal funcionário administrativo da Organização.

ARTIGO 98 - O Secretário-Geral atuará neste caráter em todas as reuniões da Assembléia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por estes órgãos. O Secretário-Geral fará um relatório anual à Assembléia Geral sobre os trabalhos da Organização.

ARTIGO 99 - O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 100 - 1. No desempenho de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal do Secretariado não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à organização. Abster-se-ão de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização. 2. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das atribuições do Secretário-Geral e do pessoal do Secretariado e não procurará exercer qualquer influência sobre eles, no desempenho de suas funções.

ARTIGO 101 - 1. O pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário Geral, de acordo com regras estabelecidas pela Assembléia Geral. 2. Será também nomeado,

em caráter permanente, o pessoal adequado para o Conselho Econômico e Social, o conselho de Tutela e, quando for necessário, para outros órgãos das Nações Unidas. Esses funcionários farão parte do Secretariado. 3. A consideração principal que prevalecerá na escolha do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Deverá ser levada na devida conta a importância de ser a escolha do pessoal feita dentro do mais amplo critério geográfico possível.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 102 - 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado. 2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

ARTIGO 103 - No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

ARTIGO 104 - A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

ARTIGO 105 - 1. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos. 2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização. 3. A Assembléia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE SEGURANÇA

ARTIGO 106 - Antes da entrada em vigor dos acordos especiais a que se refere o Artigo 43, que, a juízo do Conselho de Segurança, o habilitem ao exercício de suas funções previstas no Artigo 42, as partes na Declaração das Quatro Nações, assinada em Moscou, a 30 de outubro de 1943, e a França, deverão, de acordo com as disposições do parágrafo 5 daquela Declaração, consultar-se entre si e, sempre que a ocasião o exija, com outros Membros das Nações Unidas a fim de ser levada a efeito, em nome da Organização, qualquer ação conjunta que se torne necessária à manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 107 - Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a Segunda Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação.

CAPÍTULO XVIII

EMENDAS

ARTIGO 108 - As emendas à presente Carta entrarão em vigor para todos os Membros das Nações Unidas, quando forem adotadas pelos votos de dois terços dos membros da Assembléia Geral e ratificada de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

ARTIGO 109 - 1. Uma Conferência Geral dos Membros das Nações Unidas, destinada a rever a presente Carta, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembléia Geral e de nove membros quaisquer do Conselho de Segurança. Cada Membro das Nações Unidas terá voto nessa Conferência.

2. Qualquer modificação à presente Carta, que for recomendada por dois terços dos votos da Conferência, terá efeito depois de ratificada, de acordo com os respectivos métodos constitucionais, por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

3. Se essa Conferência não for celebrada antes da décima sessão anual da Assembléia Geral que se seguir à entrada em vigor da presente Carta, a proposta de sua convocação deverá figurar na agenda da referida sessão da Assembléia Geral,

e a Conferência será realizada, se assim for decidido por maioria de votos dos membros da Assembléia Geral, e pelo voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança.

CAPÍTULO XIX

RATIFICAÇÃO E ASSINATURA

ARTIGO 110 - 1. A presente Carta deverá ser ratificada pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos métodos constitucionais.

2. As ratificações serão depositadas junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que notificará de cada depósito todos os Estados signatários, assim como o Secretário-Geral da Organização depois que este for escolhido.

3. A presente Carta entrará em vigor depois do depósito de ratificações pela República da China, França, união das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América e ela maioria dos outros Estados signatários. O Governo dos Estados Unidos da América organizará, em seguida, um protocolo das ratificações depositadas, o qual será comunicado, por meio de cópias, aos Estados signatários. 4. Os Estados signatários da presente Carta, que a ratificarem depois de sua entrada em vigor tornar-se-ão membros fundadores das Nações Unidas, na data do depósito de suas respectivas ratificações.

ARTIGO 111 - A presente Carta, cujos textos em chinês, francês, russo, inglês, e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último Governo aos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os representantes dos Governos das Nações Unidas assinaram a presente Carta.

FEITA na cidade de São Francisco, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco.